

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 151

RIO DE JANEIRO

DOMINGO, 8 DE JUNHO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Torrens

Exposição ao Chefe do Governo Provisorio

GENERALÍSSIMO.

A instituição consagrada no projecto que temos a honra de submeter-vos, representa a mais adelantada phase das idéas contemporaneas quanto á propriedade territorial, o mais bem-fazejo de todos os regimens para o seu desenvolvimento e fructificação nas sociedades hodiernas. Consiste o seu fim em estabelecer um systema offiz de publicidade immobiliaria, e commercializar a circulação dos titulos relativos ao dominio sobre a terra.

O ideal dos economistas e jurisconsultos soria, no dizer de um publicista italiano, « constituir registros publicos, onde fosse facil e expedita a demonstração da propriedade territorial bem como a investigação dos direitos reaes incidentes á propriedade immovel, e reunir em um só os varios institutos de publicidade existentes entre nós, a saber: cadastro, registro, hypotheca e transcripções. Só por esse meio se lograria constituir uma especie de *estado civil* da propriedade immobiliaria, correspondente ao estado civil das pessoas, e um bom systema de mobilização da propriedade estavel, sem o qual baldado será esperar organização perfeita do credito territorial. »

A esta aspiração não respondem os institutos de publicidade vigentes na Europa. Estava reservado á mais nova das civilizações colonias, á australiana, trazer ao mundo a solução deste problema, embarçada, no velho continente, pelo contraste entre as preoccupações formalisticas dos jurisconsultos no tocante á concepção da propriedade immovel e a função economica, que essa especie de propriedade, emulando com a riqueza mobiliaria, tem que desempenhar em nossos tempos; função nova, que a transforma, que a multiplica, que a democratiza, abrindo-lhe vastos horizontes, alargando-lhe a esphera dos beneficios, pondo-a em contacto directo e continuo com a evolução accelerada e incessante das sociedades modernas.

Desde que o adelantamento da industria, fecundada pela collaboração maravilhosa do capital, abriu ao trabalho do homem essa fonte inexaurível de opulencia, a riqueza mobiliaria, todo um mundo novo, por assim dizer; desde que, graças a esse estupendo effeito da expansão exterior da personalidade humana, sob o estímulo do sentimento da liberdade individual e das exigencias crescentes da lucta pela vida, a propriedade mobiliaria, triumphando contra o stygma de subalternidade e vili-pendio, com que a antiguidade a assignalára (*mobilium vilis possessio*), veio rivalizar com a propriedade immovel, ameaçando arrebatar-lhe o primado immemorial, a soberana ameaçada teve que alojar-se á situação nova das coisas, armar-se para a concorrência com os processos superiores da sua competidora, reformar o seu regimen, corrigindo os vicios que, entretidos, acbariam por converter-lhe em inferioridade a tradicional supremacia. Já de tempos bem remotos principiara essa evolução; porquanto a historia da propriedade romana, como de-

monstrou Sumner Maine, não é, na essencia, mais que a da assimilação gradual das coisas *mancipi* ás coisas *nec mancipi*, isto é, em substancia, a historia da mobilização progressiva dos bens territoriaes, da sua approximação á propriedade mobiliaria individual. Todavia, a disparidade entre as condições das duas especies de propriedade era radical; a propriedade movel, na moderna accepção deste qualificativo, não existia senão em estado rudimentar, e a propriedade immovel, absorvida no seu papel politico, como fundamento de todo o poder, era contrariada e paralyzada na sua função economica, que outras condições sociaes deviam revelar, e expandir. Pela instituição da hypotheca adquiriu ella o primeiro caracter de *instrumento de credito*. Mas esse grande progresso na evolução economica da propriedade territorial, transmittido pelo direito romano a todas as legislações modernas, necessitava, para se conservar nos seus elementos juridicos essenciaes, de transformações, que só recebeu na segunda metade do seculo dezenove, quando, graças á acção dos economistas, se inaugurou nas leis francezas e belgas a *especialização, a publicidade e a transcripção*.

Si, porém, nos seculos passados encontramos alguns vestigios da publicidade nas transacções immobiliares, da qual a *transcripção* é o primeiro systema organico, tal não acontece com o principio economico da *circulação do solo*, innovação peculiarmente moderna, cujos primeiros passos se nos deparam nas leis da revolução franceza, onde pela primeira vez se tentou fazer da hypotheca, um poderoso instrumento de credito, mediante a creação da cedula hypothecaria circulante. São notorias as applicações dessa idéa, melhorada e transformada em nossos dias. Mas a despeito de todas essas reformas, longe continuamos a estar do grande desideratum: a *publicidade perfeita e a mobilização completa da propriedade territorial*. Nenhuma das instituições adoptadas preenche essa lacuna; porque nenhuma satisfaz á condição fundamental do problema: nenhuma estabelece a *certeza da propriedade*. Em consequencia, escreve uma autoridade contemporanea, « vão ser esperar, na França, na Belgica, na Italia, o incremento do credito territorial, desde que ao credor não é manifesta a *segurança do emprego do dinheiro*, nem possivel a *presteza e facilidade da execução*. »

A propria organização cadastral, estabelecida exclusivamente com intuitos fiscaes, não eria a prova certa do dominio. Tão pouco resulta essa prova dos actos de aquisição; porque o alienante do immovel pôde não ser o seu verdadeiro proprietario; e, em tal caso, a escriptura de alienação não vale contra os direitos deste. Tambem não aproveita, para esse fim, a transcripção; porque esta, sendo apenas uma garantia contra terceiros, não legitima o falso dominio, nem traslada o verdadeiro, não opera a transferencia da propriedade, nem sana as nullidades extrinsecas, ou intrinsecas, da sua alienação.

O codigo civil austriaco e as legislações germanicas adoptaram um mechanismo, notavelmente sabio, que assegura á propriedade immobiliaria um regimen cabal de publicidade, mas que, constituindo verdadeiro modelo a este respeito, não satisfaz em toda a plenitude ás necessidades economicas dessa especie de propriedade no tocante á facilidade de sua circulação. A Prussia buscou acudir a essa difficiencia, engenhando um novo titulo hypothecario, o *grundschuld*. Mediante essa combinação, estabelecida na lei de 5 de maio de 1872, o proprietario do immovel pôde constituir em seu

proveito, ou a beneficio de terceiro, uma hypotheca fraccionável por elle mesmo, ou por outrem, em muitas cédulas, todas com igual direito, sem preferencia, ao reembolso, e transmissíveis por endosso.

Mas a formula da solução procurada nessas varias tentativas parece estar definitivamente no systema, que o mundo todo conhece hoje sob o nome de *lei Torrens*. Por esse systema se estendem á propriedade territorial as vantagens preciosas da riqueza mobiliaria; pois, «além de fundar essa instituição uma publicidade perfeita dos immoveis, facilita a circulação da propriedade estavel por meios simples, expeditos e baratos, dando ao acto de aquisição dos immoveis o caracter de um verdadeiro titulo de credito, transferivel por endosso», e accrescentando a todas essas virtudes a de não forçar as vontades individuaes, e generalizar-se apenas pela evidencia persuasiva das suas vantagens, gradualmente, facultativamente, espontaneamente.

E' o mais notavel exemplo de legislação experimental, que se conhece; e a sua rapida carreira, a seducção que tem exercido entre as nações mais progressistas, a sua invasão crescente nos costumes e nas leis dos povos mais liberaes, sem o menor auxilio coercitivo da autoridade social, constitue a mais eloquente demonstração da sua superioridade singular, da vitalidade que anima essa instituição e dos seus destinos cosmopolitas.

Este methodo de subordinar a implantação das reformas á lei gradativa da experiencia, quasi desconhecido na Europa, é, pelo contrario, divulgadissimo na Australia, nos Estados-Unidos, no Canadá, nos povos, em summa, do novo e do novissimo continente. «As leis, segundo os systemas dominantes da politica empirica, não se elaboram nem se aperfeçoam por experiencias gradativas: improvisam-se, para bem dizer, tornando-se, de um dia para outro, obrigatorias a milhões de cidadãos e em todas as regiões do Estado, sem se levar em conta a differença das condições locais. A essas outras nações, pelo contrario, repugna a idéa do fazer uma lei, que não seja realmente a expressão da vontade commum. Por isso as melhores leis, no sentir dellas, são as que, por espontanea imitação e convicção geral da sua utilidade, se propaga pouco a pouco de um a outro Estado, como o regimen Torrens...» (E. Corri: *La legge sulla proprietà fondiaria in Tunisia e il sistema di Torrens.*)

Avantagem, em 1856, na Australia meridional, ao inaugurar-se ali o governo parlamentar, pelo deputado Robert Torrens, um dos benfeitores da civilização contemporanea, convertido em lei por acto de 27 de janeiro de 1858, e posto em execução aos 2 de julho desse anno, esse regimen, por via de experiencias graduaes e espontanea imitação, penetrou na colonia de Queensland em 1861, na Victoria e em Nova Galles no anno immediato, e dali a doze (1874) na Australia occidental. Depois, da Australia se communicou, em 1863, á Tasmania, em 1870 á Nova Zelândia e á Columbia ingleza. Abraçaram-n'o, mais tarde, as ilhas de Fidji (1877), o estado de Iowa, na federação americana, e, por ultimo, no Canadá, a provincia de Ontario, onde a legislatura o acolheu em 1885, mandando-o applicar á cidade de Toronto e ao condado de York. Ao justificar essa medida, na antiga dependencia britanica, declarou o primeiro ministro que o pensamento do gabinete era tornar a transferencia da terra tão simples como a do papel bancario e o titulo do possuidor tão firme, tão isento de riscos e tropeços, quanto o do accionista de um estabelecimento de credito ás acções de que é senhor.

Outras provincias e nadaenses e outros estados da União anglo-saxon'a promovem a sua adopção, de que tambem se cogita para a India, em Malaca, em Penang, em Strait Settlements. A regencia de Tunis, graças á iniciativa do governador Cambon, inspirada na propaganda activa de Yves Guyot, porfillhou, na lei de 12 de julho de 1885, a instituição australiana, de que já se aconselha tambem a applicação á Argélia. (E' Woums: *La propriété consolidée*, 1888.) E Leroy Beaulieu, que percorria a Tunisia, quando se preparava a reforma, declarou que, com a introdução do systema Torrens na Tunisia, a organização da propriedade territorial alli se

avantajava consideravelmente á da França. «A propriedade territorial», disse elle, «terá dest'arte encontrado em Tunis a sua formula real, muito mais nitida, preciosa e completa do que na propria França. Convertido que seja em lei este regimen, não temos duvida nenhuma de que, com a abundancia de boas terras nesta nossa nova colonia, os capitalistas francezes affluirão a ella animada e methodicamente.»

A Inglaterra caminha, bem que lentamente, para a mesma reforma desde 1863. Na Irlanda, esse anno viu organizar-se uma associação consagrada especialmente á realização deste desideratum, a hem do qual o proprio Robert Torrens formulou projecto, levado por uma commissão de altos personagens á presença do vice-rei. Na Grã-Bretanha, ha trinta annos que summidades judicarias das mais altas, entre as quaes não menos de cinco chancelleres, lord Westburg, lord Cranworth, lord Hatherloy, lord Selborne, lord Cairns, empenham esforços por uma adaptação do systema australiano á metropole, onde trabalha neste sentido a *Society for promoting the amendment of the law*; e varias disposições do acto Torrens tem sido incorporadas ás leis agrarias e territoriaes do Reino Unido, em 1875, 1881 e 1882. Alli, entretanto, «por falta de amplidão e simplicidade nas medidas adoptadas, tão exiguos são os resultados, quão pleno tem sido o bom exito onde quer que se permite á lei Torrens estabelecer o livre commercio da terra no mesmo grau em que se opera o escambo livre dos titulos industriaes.» E ante a lição dessa experiencia, sempre favoravel quando completa, economistas e administradores de primeira nota não hesitam em advogar a introdução deste principio de transformação e revivescencia no velho organismo da propriedade europeá. «Arrojada é a idéa», diz um economista italiano; «carece de suffragar-se com outras experiencias e estudo mais reflexivo; mas a nós tambem não pareceria inexecutable applicar á Europa este systema, que não diverge muito do regimen em vigor nos paizes allemães.»

Entregue ao seu proprio valor, sem auxilio de imposição official que o ampare, o systema Torrens tende a universalizar-se, onde quer que o legislador o offerece ao bom senso do interesse individual. Esse systema, diz o autor da *Politica experimental*, «substitue o registro dos contractos pelo dos titulos de propriedade. Estes adquirem uma especie de individualidade propria. Na repartição do registro se lhes abre conta corrente: os emprestimos, os arrendamentos e quaesquer outros onus inscrevem-se no talão, assim como no certificado, correspondendo essas duas inscripções uma á outra. Basta um relance de olhos, para conhecer a situação de qualquer propriedade, como basta um simples olhar por um balanço, para se averiguar a situação de um banqueiro. Da essencia da democracia é substituir a coacção pelo contracto, e fazer recahir o contracto antes sobre as cousas do que sobre os homens.» Assim este regimen, ao mesmo passo que tende a realçar o caracter moral da propriedade, espiritualizando-a, por assim dizer, nessa combinação que mobiliza os immoveis, dando-lhes circulação analoga á da renda nominativa, tende simultaneamente a elevar a liberdade individual, no proprietario, pela selecção livre, que lhe deixa, do systema a que ha de acolher os seus bens. Todavia, ainda não foi lançado á terra, em parte nenhuma, a semente livre da lei Torrens, que dentro em pouco não cobrisse a maior parte do solo.

Desse facto nos trazem provas exuberantes os inqueritos effectuados na Inglaterra. «O registro dos titulos é quasi universal», dizia, em 1879, ante uma commissão da camara dos commons, sir Arthur Blyth, agente encarregado da execução da lei Torrens na Australia meridional; «por uma transacção sobre escripturas, encontrareis mil celebradas sob o *Real Property Act*. E' curiosidade rara achar alguém, que não proceda assim. A um individuo, que pretendesse tomar-me dinheiro por emprestimo, as primeiras palavras seriam: «Sob a lei Torrens, não?» E depois: «Não careceis de advogado, creio ou?» Provavelmente a resposta seria: «Não.» Em consequencia, dir-lhe-hia eu: «Vireis commigo ao registro. Haverá de ter comyço o vosso

certificado. » Encheria então um escripto de hypotheca na estação do registro, onde ha vias impressas desses actos, e, satisfeitas alli as formalidades, entregando-a ao official, perguntar-lhe-hia : « Estará prompta amanhã ? » Noutros casos a operação é ainda mais simples. Nas demais colonias a lei Torrens é tão popular, quanto na nossa. Nas folhas do Sydney, os annuncios de venda de terras rotam constantemente pela menção da sua matricula sob esse regimen. »

Corca do 15 % das terras alienadas pela Corôa antes da lei Torrens, (depunha, em 1880, respondendo à circular de lord Kimberley, o official do registro geral de Queensland) estão hoje submettidos a acção dessa lei. « A quantidade alienada assim, daquella data em diante, sobe a 3.826.634 geiras, quo, adicionadas às inscriptas a sollicitação dos interessados, porfazem 98 % de todas as terras alienadas. » O official do registro geral na Victoria attestava achar-se já inscripta sob a lei Torrens cerca de uma oitava parte de todas as terras existentes na colonia, registrando-se títulos de todos os generos, desde os mais simples até os mais complicados, e de todos os valores, desde 5 até mais de 100.000 libras. « Raras são as questões concernentes à transferencia de propriedade territorial, em que esta repartição não haja de intervir », dizia o official do registro da lei Torrens em Nova Zelândia. O de Nova Gales Meridional declarava : « Tão bem assegurada se acha a popularidade deste regimen, a tal ponto se acostumou o publico a lidar com os nossos certificados, tamanha é a sua confiança no valor infallivel delles, que em geral não se admitta transacção sobre propriedade, cujo titulo não esteja registrado sob o systema Torrens. » O funcionario incumbido desse serviço na Tasmania respondia : « Dentro em breve os contractos sobre a propriedade real, corração, em sua maioria, por esta repartição, que já se pode considerar, hoje em dia como o cartorio geral dos actos de transmissão da propriedade immovel na colonia. » (ROBERT TORRENS: *Transfer of Land by Registration*, pags. 26, 27, 51 e 57.)

A lei Torrens, depunha em 1872, o *Recorder of Titles* na Tasmania, « é já uma instituição consolidada, cujas vantagens especiaes e relevantes são absolutamente reconhecidas pela comunidade. » (*Return on Registration of Title in the Australasian Colonies*, p. 138). « Não ha questão », affirmava, em 1881, M. H. Gawler, *solicitor* junto aos commissarios da lei Torrens na Australia meridional, « quanto ao perfeito bom exito deste systema, negocia-se com a terra, graças a elle, com a mesma facilidade e segurança que com os papéis de credito na praça. » (*Further Return on Registration of Title in the Australasian Colonies*, p. 5.)

Deixada, pois, à mercê da espontaneidade dos interesses, a lei Torrens propaga-se victoriosamente por toda a parte onde a não mutilam, onde a não aleijam, onde lhe não enxertam elementos adventicios, onde o legislador respeita a plenitude do seu systema, e o autoriza sem reservas mesquinhas. Submettido a esse severo criterio, como legislação experimental, sahio triumphante da prova.

A tres principios cardeos pôde reduzir-se toda a economia da lei Torrens : 1º Instituição de um processo expurgativo, destinado a precisar a propriedade, a delimital-a, e fixar de modo irrevogavel, para com todos, os direitos do proprietario, authenticando-os com um titulo publico ; 2º Creação de um systema de publicidade hypothecaria, adequado a patentear exactamente a condição juridica do solo, com os direitos reaes e gravames, que o onorarem ; 3º Mobilização da propriedade territorial mediante um conjuncto de alvitres, convergentes a assegurar a transmissão prompta dos immovels, a constituição facil das hypothecas e a cessão dellas por via do oneroso. » (ALFRED DAIN : *Le système Torrens*, pag. 11.)

Obvia é a excellencia deste systema em todas as suas applicações : quanto à matricula dos immovels, à transferencia delles e à constituição dos direitos reaes.

Tem por caracteristico essencial esse regimen o ser facultativo. Pôde o proprietario da terra elegel-o, ou deixar-se ficar sob a le-

gislação commum. O individuo, porém, que deliberar adoptal-o, começará por fazer traçar a planta de sua propriedade, que, junta a um memorial declarativo do estado do seu dominio, especificando os direitos e onus correspondentes, a apresentar-se-ha, em petição, ao official do registro, a quem incumbe submettel-a a despacho. Para proceder a essa deliberação, não necessita o proprietario de conselheiro profissional. A repartição do registro proporciona-lhe formulas impressas, de que basta encher os claros ; eliminando-se assim o concurso dispendioso de advogados e notarios, dos quaes, na Austrália, em geral se prescindie nessas transacções. Reconheça a procelencia dos titulos, onde se estriba a pretensão do requerente, abre-se o processo de expurgação, destinado a franquear aos prejudicados os meios de opporem-se à inscripção, quando o petionario allegar falsos direitos à propriedade alheia. A opposição tem o seu curso regular, breve, simples, mas seguro, rodeado de todas as garantias. Si prevalece, deixa de effectuar-se a inscripção requerida. Si não, procede-se a ella, por uma combinação tão singela, quão habil e offeaz. Para a levar a effeito, o official do registro redige dois certificados perfeitamente identicos num livro de talão. Em cada um delles descreve o immovel, referindo-se ao mappa, e consignando todos os encargos, que vincularém a propriedade. Dessa duplicata uma via conserva-se na repartição, constituindo a *Matrix*, o grande livro da propriedade territorial. O outro exemplar entrega-se ao proprietario, a quem servirá de *titulo*.

Este documento gosa, no systema Torrens, de um valor supremo contra todas as impugnações ulteriores. Uma vez assegurada assim, a propriedade torna-se absoluta e indisputavel. *O Estado affiança a certeza juridica do certificado*, provendo, mediante indemnização pecuniaria, às reclamações, que de futuro se possam levantar fundamentalmente contra a legitimidade dos direitos do possuidor do titulo conferido pelo registro Torrens. « O proprietario de um titulo inscripto », observa o professor Gide, « não tem que se inquietar com o passalo. Os adquirentes, como os credores hypothecarios, acham-se igualmente garantidos. A segurança é completa, assim para o proprietario, como para terceiros. » (*Bulletin de la Société de Législation Comparée*, 1885-86, vol. XV.)

A indestructibilidade do titulo constitue, manifestamente, um dos caracteres inestimaveis do regimen australiano. Na incerteza sobre o direito de propriedade territorial está um das influencias que profundamente a depreciam e um dos embaraços que organicamente se oppõem à sua mobilização. A segurança estribada num titulo de dominio irrevogavel habilita o proprietario a não recuar ante os maiores sacrificios para a exploração da terra, e attrao para ella as ambições do capital, livre por esse meio dos riscos que ordinariamente o detêm ante a perspectiva de litigios embaraçosos e arruinadores, como os que flagellam a propriedade immovel. Nos termos da legislação commum, a firmeza da propriedade pende indefinidamente das questões armadas pela malivolencia, pelo despeito, pela cobiça, carecendo sempre de um processo dispendioso, para se defender, toda vez que a oppugna. No regimen Torrens desaparece radicalmente a possibilidade eventual da contestação, affirmando-se de uma vez para sempre o direito por uma declaração especifica e irrevocavel da autoridade do Estado.

Serve-se assim a um grande principio economico, oserveja R. Torrens, « por uma combinação, que traz o incentivo da segurança ao emprego do capital utilizado em beneficiar a terra ; e o resultado pratico desta vantagem tem sido additar-se copiosamente a riqueza geral, restituindo-se o valor intrinseco a terras privadas delle por vicios e incertezas technicas emquanto à procedencia dos titulos de propriedade. » (*Transfer of Land*, pag. 23.)

Como, porém, a apreciação humana, por imparcial e intelligente que seja, não pôde excluir de todo a possibilidade do erro, importava predispor os recursos necessarios na hypothese da privação illegitima da propriedade indiligida ao senhor da terra em beneficio do outrem. Para esses casos se trocou a reivindi-

cação em compensação pecuniária, o estabeleceu-se o *fundo de garantia* estipulado no projecto. Em remuneração dessa responsabilidade, que assume, cobra o Estado, como *taxa de seguro*, a contribuição, extremamente benigna, de *dous por mil* sobre o valor da propriedade matriculada.

Nem se supponha que essa responsabilidade aventure o Thorsoiro a riscos superiores ao valor do seguro arrecadado. A experiencia mostra o contrario. Em 152.000 titulos conferidos no espaço de muitos annos pelo registro nas colonias, não se conhece quasi caso de erro. (TORRENS: *Transfer of Land*, pag. 20.) De 1872 a 1881 a estatística registrada por Fortescue (*Registration of Title to Land*, 1886, pags. 74 e 75) é a seguinte:

Australia Meridional. — Em 22 annos de lei Torrens, apparece uma indemnização paga, de 80 £. (Fundo: 40.000.)

Queensland. — Em 18 annos e meio, uma indemnização de £ 1.500. (Fundo de garantia: £ 11.000.)

Tasmânia. — Nenhuma indemnização, em mais de 18 annos. (Fundo: £ 3.600.)

Victoria. — Em 18 annos do registro, £ 924 desembolçadas pelo Estado em indemnização. (Fundo: £ 61.000.)

Nova Galles Meridional. — Quasi 18 annos. Nenhuma indemnização. (Fundo: £ 38.000.) Registraram-se titulos cuja origem remonta a 1795.

Nova-Zelandia. — Quasi 10 annos. Nenhuma indemnização. (Fundo: £ 26.500.)

Australia Occidental. — Cinco annos. Indemnização, nenhuma.

Total: Tres indemnizações pagas, no valor de £ 2.504, em um fundo de garantia de £ 180.000.

Não é menos simples o jogo do systema na transferencia de propriedade do que no registro primitivo do seu titulo. O proprietario regularmente inscripto, que estiver disposto a vender a sua terra, encontrará, se quizer, no officio do registro, formulas impressas do contracto, que lhe pouparão o concurso dispendioso de notarios e juristas, economizando-lhe tempo e despesas, de accordo com a divisa de Torrens, que costumava caracterizar a singoleza e celeridade do seu mechanismo, dizendo: « *De ora avante bastará saber a regra de tres, para administrar cada um em pessoa os seus negocios.* » Apparelhado o exemplar impresso do escripto de transmissão, e instruido com o titulo, o official do registro annulla-o-ha no todo ou em parte, conforme for parcial, ou total a alienação, redigindo novo titulo em nome do adquirente. « *Quando o adquirente de um terreno quizer vendê-lo,* » diz Sir. R. Torrens, « *o registrador geral nullificará o titulo originario, e entregará ao comprador outro, directamente emanado da auctoridade da corda. Assim se supprimirão todas as difficuldades até hoje inevitáveis no investigar o titulo primitivo por entre a serie numerosa de adquirentes, que chronologicamente se succedem; e, em vez de folhear montanhas de papel, teremos de examinar apenas um documento simples, mas nem por isso menos valido e indiscutível, pois absolutamente não differa do titulo de concessão inicial.* »

A prodigiosa facilidade e a segurança incomparavel deste methodo assentam, pois, na *unicidade do titulo*. « *Esse methodo,* » observa o seu illustre autor, « *evita as accumulacões de instrumentos de dominio, representando cada propriedade, ou fracção della, em um só documento, no qual o proprietario matriculado possuirá, para as transacções em que entrar, o quadro completo da situação juridica do immovel.* » (*Transfer of Land*, p. 24.)

Dest'arte uma das mais evidentes vantagens do systema Torrens vem a ser que, « *assim nas vendas, como nas operações de credito, o multiplo exame das origens da propriedade é feito substancialmente pelo Estado, mediante uma verificação official, mui simples e expedita; pois, invalidando-se os titulos anteriores de aquisição e transferencia, reduz-se a indagação apenas ao titulo conferido ao ultimo possuidor.* » (ERRONE CORR: *Gli istituti di pubblicità immobiliare e il sistema Torrens.*)

Os encargos e arrendamentos da propriedade instituem-se, transferem-se, renovam-se, ou extinguem-se mediante simples

averbações no titulo e inscripção della no registro. Nas hypothecas o proprietario hypothecante retém o seu titulo com a nota certificativa do onus estabelecido. Torna-se deste modo impossivel a minima fraude; porque o documento da propriedade é, ao mesmo tempo, o quadro dos compromissos que a gravam. « *Nenhuma parte deste systema,* » diz Robert Torrens « *tem actuado mais beneficantemente, em relação aos interesses geraes. E' caso comestinho ver consummar-se uma hypotheca no espaço de uma hora, mediante a despeza de dez a vinte shillings.* » (*Transfer of Land*, p. 24.) « *Celebram-se hypothecas,* » depunha, em 1880, o *Registrar General* da Columbia Inglesa, « *com a mesma rapidez, com que na Inglaterra se transferem acções de bancos; bastando uma busca de cinco a dez minutos, para se averiguar perfeitamente a situação de qualquer titulo registrado.* »

Calcullem-se agora as maravilhosas vantagens deste systema, na limpidez, na instantaneidade, na segurança das suas operações, confrontado com o systema actualmente em uso entre nós para a transmissão da propriedade e as negociações que sobre ella verhão. « *Este regimen, pela sua falibilidade, pelo seu custo, pela sua lentidão, pela sua complexidade, pelos embaraços que o obstroem, não corresponde ás exigências de uma epocha essencialmente commercial como a nossa, e deprecia gravemente o valor natural do solo. Ora, todas essas inconveniencias têm sua origem commum no character retrospectivo, ou dependente, dos titulos de dominio, no regimen em vigor. Numa cadeia como essa a resistencia do todo não é maior que a do mais fragil dos seus elos. Cada contracto novo acarreta mais um elemento de incerteza. De cada vez que se tem de transigir sobre a propriedade, faz-se mister excavar pergaminhos de antepassados, e preparar um transumpto dos actos relativos ao immovel durante os ultimos quarenta annos. D'ahi a morosidade. Mas um tal trabalho, pelas suas difficuldades peculiares, só se poderá confiar a technicos especial e dispendiosamente educados nesses assumptos. D'ahi o dispendio. O primeiro remedio, pois, a tamanhos males deve ter essencialmente em mira extinguir o character retrospectivo dos titulos de propriedade, estabelecendo um processo de transmissão, em que as transacções sobre ella não originem complicacões novas.* » (R. TORRENS: *Transf. of Land*, pag. 17.)

Varias preoccupações oppoem-se, porém, á adopção do systema Torrens entre nós. Mas nenhuma dellas se sustenta, si as considerarmos com attenção, em face da experiencia conclusente que o illustra.

Objecta-se aqui, como já se objectou na Inglaterra, contra a praticabilidade desse systema neste paiz que o bom exito de semelhante innovação nas colonias australianas tem alli a sua causa na ausencia do duvidas sobre os titulos de propriedade, em regiões onde a terra passou recentemente das mãos da Coroa para as dos colonos, após cuidadosas demarcações officiaes. Mas a verdade é, que essas modicões, na Australia, são extremamente incorrectas, e, longe de aproveitarem como preliminar á execução da lei Torrens, « *constituiram, pelo contrario, o mais serio embaraço ás operações effectuadas sob o seu regimen.* » (TORRENS: *Transfer of Land*, p. 30.) O cadastro official da Australia, attesta outra auctoridade respeitavel, « *como auxilio ao registro Torrens, é mera invenção dos inglozes; pois esse cadastro tem sido, na realidade, um dos maiores obstaculos á generalisação do novo systema.* » (BRICKDALE: *Registration of Title to Land*, p. 21.) No mesmo sentido se enuncia o *Registrar General* da Nova Zelandia (*Further Return on Registr. of Title in the Austral. Colon.*, p. 98), o commissario dos titulos na Australia Occidental (*ib.*, p. 101) e o da Australia Meridional (*ib.*, p. 6.)

Outros recuam, vendo embaraços inextricaveis na antiguidade da origem dos titulos de propriedade, em um paiz onde muitos dolles tom o seu ponto de partida em tempos mais ou menos longiquos. A esses responde Torrens que os titulos registrados na Australia remontam, em grande numero, a mais de sessenta

annos de data, e, parte pelo descuido nos antigos contractos, parte pela frequencia das alienações de propriedade nos paizes novos, muitos desses titulos offercem complexidades e mysterios não menos emaranhados que os do dominio territorial na propria Inglaterra. Disso dão testemunho os relatorios officiaes publicados sobre o assumpto. (BRICKDALE, p. 17-9.) Demais, accrescenta o eminente reformador australiano, retorquindo o argumento nos mesmos termos em que o fez, em 1870, lord Cairns (*Report, Evidences and Appendix of the Select Committee on Land Titles and Transfer*, n. 2.870), « a existencia de titulos como esses não é objecção contra a medida; antes constitue razão concludente, para se franquear á grande maioria dos titulos claros e liquidos um regimen, que os preserve de cahirem, com o tempo, em condições semelhantes. » (*Transf. of land*, p. 31.)

Em presença destas considerações, que a novidade do assumpto nos forçou a alongar, não hesitamos em aconselhar-vos a transplantação desta reforma para o nosso torrão patrio, onde encontrará certamente as condições mais favoraveis de aclimação, logo que os interessados lhe comprehendam a influencia bemfazeja.

Reduzindo-o aos seus traços capitaes, o regimen proposto assigna-se caracteristicamente por estes predicados:

1.º Faculdade aos proprietarios de accipital-o, ou permanecerem no direito commum;

2.º Registro de todos os direitos, que gravarem o immovel, para a constituição delles entre as partes e a sua acção contra terceiros;

3.º Garantia do Estado aos proprietarios inscriptos e, em consequencia, responsabilidade pecuniaria do Thesouro para com os prejudicados por erros na matricula, ou na entrega dos titulos;

4.º Publicidade real, e não pessoal, isto é, instituição de um grande livro das terras, onde cada propriedade, em vez de cada proprietario, tenha aberta a sua conta;

5.º Entrega a cada proprietario de um certificado com o valor do titulo, renovavel em cada transferencia da propriedade;

6.º Facilidade aos proprietarios de constituirem emprestimos, mediante penhor do titulo, consignado em garantia ao mutuante;

7.º Substituição da incerteza pela segurança, da obscuridade e do palavreado pela brevidade e pela clareza;

8.º Redução de avultados gastos a um desembolso minimo, e abreviação de mezes a dias no tempo despendido;

9.º Protecção ás transacções sobre a propriedade territorial contra a generalidade das fraudes;

10.º Restituição do seu valor natural aos titulos de propriedade, depreciados pela interdependencia das escripturas successivas de aquisição e transmissão.

O decreto, que ora vos apresentamos, delinea essa instituição, que o regulamento desenvolverá.

Longo e penoso foi-nos o labor da adaptação, attenta a difficuldade extrema de eliminar as *idiosyncrasias* inglezas, que inçam a lei Torrens no seu contexto original. Mas a attenção e consciencia com que procedemos, atravez das muitas transmutações por que passou o nosso trabalho, até se formular neste projecto, inspira-nos a confiança de que elle corresponda ao pensamento da benefica reforma, cuja realidade agora depende apenas do vosso assentimento.

Capital Federal, 31 de maio de 1890.

Ruy Barbosa.

Manoel F. de Campos Salles.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. — DE 31 DE MAIO DE 1890

Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens.

CAPITULO I

SECÇÃO I

Do registro, sua indole e forma

Art. 1.º Todo o immovel, susceptivel de hypotheca ou *onus* real, pôde ser inscripto sob o regimen deste decreto.

As terras publicas, porém, alienadas depois da publicação delle, serão sempre submettidas a esse regimen, pena de nullidade da alienação, sendo o preço restituído pelo governo, com deducção de 25 por cento.

Art. 2.º A execução dos actos previstos por este decreto é confiada ao official do registro geral das hypothecas, sob a direcção, do juiz de direito a que este serviço se achar submettido.

A substituição desses magistrados será regulada por Instruções do ministerio da justiça.

Art. 3.º Todo o documento, exhibido como acto do official do registro e por elle assignado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragavel, salvo o disposto no art. 76, §§ 2º e 3º.

Art. 4.º Incumbe ao official do registro:

1.º Exigir os titulos de dominio, do proprietario, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresente a requerer por elle.

2.º Intimar, por ordem do juiz, os proprietarios e interessados, para fazerem declarações, ou produzirem os titulos, concernentes aos immoveis, que se trate de admitir ao beneficio deste decreto, negando-se, no caso de recusa, a proseguir nos termos do registro.

3.º Corrigir, ou supprir, em observancia de despacho do juiz, erros e omissões do registro, contanto que a rectificação não altere actos anteriormente registrados.

4.º Suspender o registro dos immoveis, que se mostre pertencerem á fazenda publica, ou a incapazes.

Art. 5.º O requerimento para registro deve ser dirigido ao juiz pelo proprietario, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

No caso de condominio, só se procederá ao registro a requerimento de todos os condminos.

Art. 6.º O immovel, sujeito á hypotheca, ou *onus* real, não será admittido a registro sem consentimento expresso do credor hypothecario, ou da pessoa em favor de quem houver sido instituido o *onus*.

Art. 7.º O requerimento virá instruido com os titulos de propriedade, e quaesquer actos que a modifiquem, ou limitem, um memorial indicativo de todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residencias dos interessados, occupantes e confrontantes, e, sendo rural o immovel, a planta delle, nos termos do art. 22.

Art. 8.º Recebido o requerimento, e estando em termos, submettel-o-ha o official a despacho.

Si os documentos, completos e regulares, mostrarem que o immovel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 5º a 7º, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diario Official* e tres, pelo menos, em um dos *jornaes* da capital federal, si o immovel ali se achar, ou da cabeça da comarca, fixando um prazo, nunca menor de cincoenta dias, nem maior de quatro mezes, para a matricula, si não houver surgido opposição.

Art. 9.º O juiz ordenará *ex-officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, á custa do peticionario, ás pessoas nelle mencionadas, archivando-se a intimação no cartorio do official do registro.

Paragrapho unico. A certidão de intimação, feita em tempo util, excluirá, a respeito dos beneficiarios do presente decreto e do fundo de garantia, a acção de reivindicação, ou indemnisação por parte das pessoas intimadas.

SECÇÃO II

Entrega dos titulos

Art. 10. Terá o official um registro, em livros de tação, denominado — matriz —, no qual fará as matriculas, com declaração de todas as clausulas dos actos, que gravarem os immoveis, lavrando assento especial para cada immovel.

§ 1.º A matricula effectuar-se-ha por lançamento em duplicata, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro será entregue ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hypothecas e outros *onus* reaes, registrados nos termos deste decreto, que gravarem o immovel.

§ 2.º Si o immovel for do menor, ou incapaz, indicará o official na matricula a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 11. Feita a matricula, o official entregará o respectivo titulo ao peticionario, e archivará a petição com os documentos.

§ unico. Fallecendo o requerente no decurso do processo, o titulo será entregue a quem de direito.

Art. 12. E' lícito ao peticionario retirar a petição e seus documentos, antes de receber o titulo, deixando recibo.

Art. 13. O official, a requerimento do proprietario, converterá os titulos, referentes a partes de um immovel, em um só, ou

dividirá o título do todo em tantos quantas as partes indicadas, contanto que estas se determinem com individuação e clareza.

Ao entregar os novos títulos, annullará o official os antigos, declarando nelles, por verba, a causa da annullação.

Art. 14. Cada um dos co-proprietarios do immovel, que se inscrever na matriz, receberá título separado, com declaração do dominio existente.

SECÇÃO III

Registro dos actos na matriz

Art. 15. O título presumir-se-ha matriculado, para o effeito de subordinar-se ao regimen deste decreto, logo que nelle fizer o official do registro menção do volume e da folha, que lhe estiverem consagrados na matriz.

Art. 16. O acto translativo de immovel matriculado, ou constitutivo de hypotheca, ou *onus* real, presumir-se-ha igualmente registrado, logo que a averbação nelle lançada attestar que se acha inscripto naquelle dos livros da matriz, do qual constar a matricula do dito immovel.

§ 1.º A averbação indicará o dia e a hora, em que for apresentado o acto.

§ 2.º A pessoa, designada como beneficiaria em um título, assim registrado, presumir-se-ha inscripta, com a mesma qualidade, na matriz.

Art. 17. O acto apresentado ao registro será redigido em dous exemplares, dos quaes o official entregará um ao beneficiario, e archivará o outro.

Art. 18. Cada título, assignado pelo official do registro, fará fé em juizo por seu conteúdo e por sua matricula, constituindo prova de que a pessoa, nelle nomeada, está realmente investida nos direitos, que esse documento especificar.

SECÇÃO IV

Execução de sentenças e mandados

Art. 19. Nenhuma sentença, ou mandado de execução, terá effeito contra immovel admittido ao regimen deste decreto, emquanto não for averbada no livro da matricula, e mencionada a averbação na propria sentença, ou no mandado.

Executada a sentença, ou cumprido o mandado, o official o declarará no livro da matricula e no título; o que fará prova da execução consummada.

Art. 20. Não se poderá oppor sentença, ou mandado, aos adquirentes, credores hypothecarios, ou outros; interessados, si não se lhe der execução em seis mezes da data do registro.

SECÇÃO V

Da perda do título de matricula

Art. 21. No caso de destruição, ou perda do título, o proprietario, annunciando-a por trinta dias consecutivos nos *jornaes* de maior tiragem, fará, ante o juiz do registro, uma declaração contendo todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hypothecas e demais encargos, que gravarem o immovel.

§ 1.º Mandará então o juiz entregar ao proprietario novo título com reserva do primeiro, e reproduzir o conteúdo d'elle no livro da matricula, com especificação das circumstancias em que for entregue.

§ 2.º Dessa entrega fará o official menção datada na matriz, declarando as circumstancias.

§ 3.º O novo título terá o mesmo valor do primitivo.

SECÇÃO VI

Das plantas e avaliações dos immoveis

Art. 22. O levantamento das plantas, a que se refere o art. 7.º, operar-se-ha de accordo com os preceitos seguintes:

1.º As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente do bussola.

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnetica.

3.º Além dos pontos de referencia necesarios para as verificações ultteriores, fixar-se-hão marcos especificos de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis, nas sédes das propriedades, mediante os quaes a planta possa encorporar-se depois á carta geral cadastral.

4.º As plantas conterão:

a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos;

b) As construcções existentes, com indicação de seus fins;

c) Os vallos, cercas e muros divisorios;

d) As aguas principaes, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possivel, os volumes reduzidos á maxima secca, em termos de poder-se-lhes calcular o valor mecanico;

e) A indicação, mediante cores convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construcções e divisões das propriedades.

5.º As escalas das plantas poderão variar entre os limites: 1:500^m $\frac{1}{500}$ e 1:5000^m $\frac{1}{5.000}$, conforme a extensão das propriedades rurales.

Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6.º As plantas trarão annexas a si, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assignar, as calernetas das operações de campo e um relatorio ou memorial descriptivo da medição, indicando:

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas, etc.;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes o da sua produção annual;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes;

e) As industrias agricolas, pastoris, fabris o extractivas, exploradas, ou susceptíveis de exploração;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer;

g) As distancias á estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos;

h) O numero conhecido de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades;

i) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);

j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;

k) Inlicação, em summa, de tudo o que concorrer possa para conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

7.º As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de taes trabalhos.

Art. 23. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quaes foi organizada, e o relatorio, ou memorial descriptivo, exigido no art. 22, n. 6.º

§ 1.º Esse relatorio servirá de base á avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dous avaliadores, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietario, decidindo, em caso de divergencia, um perito designado pelo juiz.

§ 2.º O juiz dispensará a nomeação de avaliadores, quando, não se oppondo o proprietario, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatorio.

§ 3.º A avaliação effectuar-se-ha no lugar de situação do immovel, com assistencia do dono, ou seu procurador.

§ 4.º O juiz, quando ordenar a matricula, homologará a planta e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-ha no registro.

§ 5.º Sempre que os proprietarios dos immoveis requererem nova avaliação de suas propriedades, o juiz mandará proceder a ella na forma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 24. O proprietario, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 8.º e de fazel-as avaliar nos termos do artigo antecedente.

As despesas respectivas tocarão aos donos dos immoveis.

CAPITULO II

ACTOS DE ALIENAÇÃO E SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

Da transmissão e dos *onus* reaes

Art. 25. No caso de alienação de immovel matriculado, ou de instituição de *onus* reaes por virtude de contracto, redigirá o alienante o escripto de transferencia, assignado por elle e duas testemunhas, referindo-se ao título, e indicando todos os encargos e hypothecas, que gravarem o immovel.

Paragrapho unico. Esta regra comprehende as doações, cuja validade não depende de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 26. Si se tratar de alienação de todo o immovel, ou parte d'elle, juntará o alienante seu título. O official do registro annullar-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hypothese), declarando na averbação as circumstancias da transferencia da propriedade, e entregará ao adquirente novo título do immovel, ou da porção d'elle a que a alienação se limitar.

§ 1.º O novo título referir-se-ha ao anterior e ao escripto de transmissão.

§ 2.º O official archivará o título, annullado no todo, ou em parte, entregando outro ao proprietario da porção não vendida.

Art. 27. No regimen da não communião de bens entre casados, o proprietario de um immovel matriculado pôde transferir-o, no todo, ou em parte, á mulher, e está ao marido.

Art. 28. O registro de transmissão é sufficiente, para investir no dominio do immovel outras pessoas conjunctamente com o proprietario, transferindo-lhes os direitos, que nesse acto se especificarem.

Art. 29. A transmissão, por effeito de casamento será feita á vista do respectivo assento e da escriptura antenupcial.

§ 1.º Nos casos de fallencia e partilha judicial, depende a transmissão de sentença, ou alvará do juiz competente.

§ 2.º Para a partilha amigavel de immovel lavrar-se-ha nota de transferencia nos termos do art. 25.

Art. 30. Si o escripto de transmissão for lavrado por mais de uma pessoa, cada uma dellas fica obrigada, sem solidariedade, ás condições que delle constarem.

Art. 31. O vendedor do immovel não terá direito de retenção pelo facto de não pagamento do preço.

SECÇÃO II

Da hypotheca e excussão dos immoveis hypothecados

Art. 32. Para hypothecar immovel, sujeito a este decreto, lavrará o devedor uma obrigação hypothecaria, assignada por elle e duas testemunhas, contendo indicação exacta do immovel, pela forma constante do titulo.

As obrigações hypothecarias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

Art. 33. No caso de falta de pagamento, por um mez, do principal, ou juros, no todo, ou em parte, de uma obrigação hypothecaria, ou de não ser executada qualquer de suas clausulas, expressas, ou implicitas, o credor fará intimar o devedor, para que pague, e, decorridos trinta dias sem solução, requererá a venda do immovel em hasta publica, na qual lhe será licito comprar-o.

§ 1.º O preço da venda será sujeito, primeiro ás custas, depois á divida do exequente, entregando-se o resto (si o houver) ao devedor.

§ 2.º Sendo impontual o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é licito ao credor hypothecario requerer, em vez da venda, o sequestro do immovel, e que este se lhe entregue a titulo de antichrese.

§ 3.º A antichrese faz cessar o arrendamento.

Art. 34. Pelo registro da transferencia, resultante da hasta publica, o immovel, passará, livre de toda a hypotheca, ou *onus* real para o adquirente, que receberá novo titulo.

Art. 35. Em toda a alienação de immovel hypothecado considera-se implicita a clausula de que o adquirente se obriga a pagar as annuidades e os juros, garantidos pela hypotheca, e a exonerar o alienante de reclamações do credor hypothecario.

Art. 36. Consideram-se implicitamente contidas na obrigação hypothecaria as condições seguintes, a cargo do devedor:

1.º Pagar as sommas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contrato, sem deducção;

2.º Manter em bom estado as construcções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a facultade de ingresso no immovel, para o examinar.

Art. 37. As clausulas implicitas, mencionadas nos dous artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 38. O credito hypothecario e qualquer *onus* real podem ceder-se mediante escripto de transferencia, ou averbação no verso do titulo.

Todos os debitos e privilegios do cedente passam ao cessionario pelo simples registro do acto.

SECÇÃO III

Effeitos juridicos do registro dos actos

Art. 39. Nenhum acto translativo de propriedade ou constitutivo de hypotheca ou *onus* real, o qual tenha por objecto immoveis sujeitos ao regimen deste decreto, produzirá effeito, antes de registrado nos termos delle.

§ 1.º Si dous actos, celebrados pelo mesmo proprietario, que tenham por objecto alienar, ou onerar o mesmo immovel, forem apresentados simultaneamente ao registro, registrar-se-ha aquelle, em apoio do qual produzir o postulante o titulo, de que trata o art. 26.

§ 2.º Não se produzindo esse titulo, nenhum dos actos será registrado.

Art. 40. Ninguem poderá produzir contra o registro contracto, ou acto, de data anterior a elle, que não tenha sido tambem registrado.

Art. 41. O immovel passará ao proprietario matriculado, com os encargos, direitos e servidões, constantes das notas lançadas no livro da matricula.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição se refere, são as constituídas por acto *inter vivos*, ou disposição de ultima vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescripção podem admitir-se ao registro mediante acto judicial declaratorio.

§ 3.º As servidões legaes valerão conforme o direito.

Art. 42. O facto de inscrever um immovel sob o regimen deste decreto não extingue os direitos eventuaes de terceiro, designado no titulo.

Art. 43. O cessionario, ou adquirente de immovel, ficará exonerado de reclamações, relativas a direitos, que não constem do registro.

SECÇÃO IV

CONSENSO DE TERCEIROS

Art. 44. Si a annuencia de terceiro for necessaria, para se dispôr de um immovel, bastará para ser outorgada o «Consinto»

do annuente no escripto de transmissão, podendo, porém, sel-o igualmente em documento separado, que se averbará no titulo e no registro.

Art. 45. Nos actos sujeitos a este decreto será o menor, louco, ou incapaz, representado por seu tutor, ou curador, ou, em falta deste, pelo tutor, ou curador *ad hoc*, nomeado, a requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de orphãos.

Todos os actos do legitimo representante serão válidos, como si do proprio representado emanassem.

CAPITULO III

DA OPPOSIÇÃO AO REGISTRO

Art. 46. A pessoa, que se julgar com direito ao immovel, deduzirá opposição, ante o juiz, no prazo do art. 8.º, para impedir a inscripção, nos termos deste decreto.

Art. 47. Apresentada a opposição, ficará suspenso o registro, enquanto não for o oppoente julgado carecedor de direito.

Art. 48. O juiz não receberá a opposição, si o oppoente se fundar unicamente na ausencia de provas legaes da capacidade de qualquer dos antepossuidores do immovel.

Art. 49. O processo de opposição ao registro dos titulos e o de todas as questões, que a esse respeito se suscitarem, será summario e determinado em regulamento, dispensando-se a conciliação.

As citações, a que esse processo der lugar, serão validamente feitas na residencia indicada, ou no domicilio escolhido pelo mandatario, que assignar a opposição.

Art. 50. A opposição, assignada pelo oppoente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residencia do oppoente, o descreverá exactamente o immovel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundarem.

Art. 51. O official não poderá proseguir no processo de transferencia, senão oito dias depois de haver intimado ao oppoente o mandado, ou sentença, que julgar improcedente a opposição.

Art. 52. A opposição infundada obriga o oppoente a perdas e damnos, a requerimento do prejudicado.

Art. 53. As regras procedentes vigoram nos casos de opposição ás transferencias e quaesquer outros actos do registro, menos quanto ao prazo do art. 8.º.

CAPITULO IV

DOS PROCURADORES

Art. 54. O proprietario do immovel pôde nomear do seu proprio punho procurador, com poderes de alienar, hypothecar, e praticar por elle todos os actos previstos neste decreto.

Paragrapho unico. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandatario, com tanto que seja depositada em poder do official de registro outra procuração original.

Art. 55. Os actos do procurador, praticados de boa fé, nos limites do mandato, produzem pleno effeito, ainda que o mandante haja fallecido, fallido, ou por outro modo se tenha tornado incapaz; salvo si esses factos constarem do registro.

Art. 56. São igualmente validos os ditos actos, si os terceiros, que contractaram com o procurador, ignoravam a morte, fallencia, ou incapacidade do mandante; salva a limitação do artigo antecedente, parte final.

Art. 57. Pôde o proprietario revogar a procuração registrada, excepto si se houver expedido extracto do registro. (Art. 63) A revogação indicará o dia e a hora, em que se fizer; não tendo valor acto algum, que depois della praticar o procurador.

CAPITULO V

DA EXONERAÇÃO

Art. 58. Exhibindo-se obrigação hypothecaria, ou acto constitutivo de *onus*, de cujo verso constar exoneração, escripta assignada pelo credor com duas testemunhas, o official do registro averbal-a-ha na matriz, ficando livre o immovel de todo o encargo.

§ 1.º Em caso de morte de um credor por vida, o official do registro, obtida a prova de que não ha pagamento em atrazo, lançará na matriz nota de exoneração, annullando o acto constitutivo do *onus*.

§ 2.º Nos dous casos precedentes, o official do registro escreverá no verso do titulo, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 59. Ausente o credor hypothecario, ou seu representante, poderá o devedor fazer ao thesoureiro geral do Thesouro, ou aos das thesourarias de fazenda, os pagamentos em atrazo, cumprindo ao official, á vista da quitação dessas repartições, averbar a exoneração no registro. (Art. 58, § 2.º)

§ 1.º Essa exoneração, que o official lançará tambem no acto de obrigação e no titulo, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo effeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

CAPITULO VI

DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 60. Sobre o immovel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na fórma do art. 23.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-ha segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71) serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), para formar, com os juros, que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importancia o ministro da fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1.º Deste fundo pagar-se-hão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio, da garantia hypothecaria, ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo, ou em parte, ao regimen deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2.º No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de débito e credito da conta desse fundo.

§ 3.º Não se admitirá indemnização pelo *fundo de garantia* a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Art. 62. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 60) far-se-ha por intermedio das collectorias, nas comarcas, pela recebedoria, na capital federal, e pelas thesourarias de fazenda nas capitães dos Estados, à vista de notas impressas em talão especial, assignadas pelo official do registro e rubricadas pelo juiz, designando o nome da propriedade e o do seu dono, a freguezia, município, comarca e Estado, onde fór situada, o valor por que ha de registrar-se, o nome de quem a registra, e paga a taxa, e a importancia desta.

§ 1.º Serão acompanhadas tambem de notas semelhantes, impressas em talões especiaes, as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional por intermedio das mesmas repartições de fazenda, à conta de credores hypothecarios e interessados ausentes. (Art. 59.)

§ 2.º Só mediante despacho do juiz poderá o official do registro passar taes notas de deposito, e solicitar às repartições de fazenda o levantamento das quantias assim depositadas.

§ 3.º Nenhuma propriedade será registrada, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento da taxa. (Art. 60.)

§ 4.º Esse recibo será archiva do pelo official do registro, com os demais documentos do processo para a matricula da propriedade, e mencionado no respectivo titulo, entregue ao proprietário.

§ 5.º Os officios do registro remetterão mensalmente à recebedoria, na capital federal, e às thesourarias de fazenda, nos Estados, uma lista das quantias arrecadadas para o Thesouro Nacional, com as notas, que, em virtude deste artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

CAPITULO VII

DOS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 63. O official do registro entregará ao proprietario matriculado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietario a alienar, hypothecar, ou onerar o immovel, no logar da situação, ou fóra d'elle.

§ 1.º Deste extracto se lançará nota no livro da matricula e no verso do titulo.

§ 2.º A data da entrega do extracto, nenhum acto de transmissão ou oneração do immovel se inscreverá na matriz, emquanto o dito extracto não se devolver ao official, para ser annullado, ou não se provar, por annuncios nos *jornaes*, durante um mez consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 64. Para transferir, ou hypothecar immovel, comprehendido no extracto de registro, redigir-se-hão dous exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecaria.

§ 1.º Ambos os exemplares serão apresentados ao official publico, que tiver competencia para receber taes actos, e esse lançará a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2.º A transferencia de propriedade, a obrigação hypothecaria e outro qualquer acto celebrado por esta fórma em relação ao immovel terão o mesmo valor, que os passados e inscriptos no logar da situação da cousa. (Art. 16.)

§ 3.º O comprador, o credor hypothecario e qualquer cessionario, cujo nome for assim lançado no extracto do registro, terão os mesmos direitos, que si se houvessem inscripto na matriz. (Art. 18.)

Art. 65. Para a transferencia no logar da situação, depois de entregue o extracto, serão apresentados ao official do registro o escripto de transferencia, o proprio extracto e o titulo.

§ 1.º O official registrará a transferencia, annullará o extracto e fará menção de tudo, consignando o dia e a hora, na matriz e no titulo.

§ 2.º Si for transferida a plena propriedade, annullará o titulo, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hypothecas, que gravarem o immovel, a que o novo titulo se refere, como constarem da matriz e do extracto.

Art. 66. Os *onus* mencionados no verso do extracto do registro terão prioridade sobre os instituidos posteriormente à nota da entrega do extracto lançada na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto classificar-se-hão pelas datas das verbas constantes do verso d'elle.

Art. 67. A exoneração e a cessão da hypotheca serão averbadas no verso do extracto do registro pelo official publico, para tal autorizado, à vista das provas e dos documentos exigidos em casos taes, e terão o mesmo valor, que si fossem recebidas e averbadas na matricula. (Art. 16.)

Art. 68. No caso de perda, devidamente provada, ou alteração de um extracto de registro, o official poderá entregar outro a quem de direito, justificando a perda nos termos do art. 21.

Art. 69. Apresentando-se ao official um extracto de registro, elle o annullará, depois de lançar na matriz e no titulo, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os *onus* no dito extracto averbados.

A annullação declarar-se-ha na matriz e por verba no titulo.

CAPITULO VIII

PENALIDADES

Art. 70. Aquelle que, por fraude, fizer, ou fór causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere titulos seus, ou de outrem, relativos a immovel matriculado, o bem assim o que, por igual meio, procurar obter titulo, extracto, ou outro acto, dos contemplados neste decreto, ou contribuir para que se lance nos mesmos actos uma das notas de que elle trata, incorrerá nas penas de estellionato.

Art. 71. O official do registro, que, por negligencia, ou má fé, lavrar acto indevido, ou certificar a regularidade de acto viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, afóra as penas do Codigo Criminal, ficando obrigado à indemnização de perdas e danos.

Esta multa será imposta, sem recurso, segundo a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importancia ao Thesouro Nacional pelas repartições de fazenda. (Art. 62.)

Art. 72. O que falsificar os actos do registro, fica sujeito ás penas de falsidade.

Art. 73. São applicaveis as penas de furto ao detentor illegal de titulo alheio.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Si as firmas das partes não forem reconhecidas por tabellião, e houver motivo, para se lhes duvidar da authenticidade, o juiz verificá-las-ha, interrogando o assignatario, e procedendo ás diligencias convenientes.

Art. 75. Nenhuma acção de reivindicación será receivel contra o proprietario de immovel matriculado.

§ 1.º A exhibição judicial do titulo, ou outro acto de registro, constitue obstaculo absoluto a qualquer litigio contra o conteúdo de taes documentos e contra a pessoa nelles designada.

§ 2.º Todavia, nos casos dos arts. 70 a 73, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o autor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a acção competente para restabelecer o direito violado.

§ 3.º Julgada procedente a acção, mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substituil-os por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4.º O que se achar inscripto na matricula, sendo réo na acção, considerar-se-ha detentor do immovel.

Art. 76. Salvo o disposto no artigo antecedente, o individuo privado de um immovel, ou direito real, por erro ou omissão na matricula, ou fraude de terceiro, pó le accionar por indemnização o que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1.º Prescreverá esta acção em cinco annos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2.º O adquirente e o credor hypothecario de boa fé não pólem ser perjuicados na posse, ainda quando o alienante haja sido matriculado fraudulentamente ou tenha occorrido erro na delimitação.

Art. 77. Em caso de morte, ausencia, ou fallencia daquelle, contra quem caiba a acção, poderá esta correr contra o official do registro, no intuito de obter o lesado a indemnização pelo *fundo de garantia*.

§ 1.º Sendo condemnado o official do registro, ou insolvente a pessoa que se occupou com a fraude, ou erro, o thesoureiro geral do Thesouro, ou o thesoureiro da respectiva thesouraria de fazenda, à vista da sentença e precatória do juiz, e mediante ordem do ministro da fazenda, ou do inspector da thesouraria, pagará a importancia da indemnização e das custas, levando-a a debito do *fundo de garantia*.

§ 2.º O fundo de garantia haverá do devedor, si apparecer, as sommas, que por elle se houverem pago.

Art. 78. A acção de indemnização, fundada em erro, ou omissão do official do registro, ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo official.

§ 1.º Si o autor vencer, o juiz, a requerimento delle, mandará o official de registro communicar ás repartições da fazenda (art. 62) a importancia da condemnación, principal e custas.

§ 2.º A repartição de fazenda respectiva, á vista da carta de sentença e do *cumpra-se* lançado nella pelo ministro da fazenda, pagará ao autor, ou a seus representantes, a somma da indemnização, carregando-a ao *fundo de garantir*.

Art. 79. Si alguém dolosamente obtiver, ou retiver titulo, ou outro acto, referente a immovel matriculado, o juiz ordenará cite-lo, para comparecer á sua presença, sendo conduzi-lo debaixo de vara, si não acudir á citação, salvo legitimo impedimento.

Si o citando se occultar, o official de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 80. Comparcendo o citado ante o juiz, será interrogado, e intimado para entregar o titulo, ou os actos, que indevidamente detiver.

Nocaso de recusa, o juiz mandará entregara quem pertença novo titulo, ou o outro acto, que lhe couber, como nas hypothesses de perda, ou destruição, lançando o official no registro a nota dessa entrega e das circumstancias, que a acompanharam.

Art. 81. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquerito, procederá contra elle como si houvesse comparecido, e recusado entregar o titulo.

Art. 82. Nestes casos poderá o juiz condemnar nas custas os implicados no processo.

Art. 83. O juiz e o official do registro perceberão as custas fixadas na tabella annexa.

Art. 84. Este decreto entrará em execução seis mezes depois de publicado o respectivo regulamento, que estabelecerá a forma do processo, os casos de recurso, as suas especies, as formulas dos actos e os modelos da escripturação do registro.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de maio de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

M. Ferraz de Campos Salles.

Francisco Glicerio.

TABELLA ANNEXA

O official do registro receberá, em razão da matricula:

| | |
|--|--------|
| 1 Por titulo de concessão de terras publicas | 2\$000 |
| 2 Por titulo de outra ordem, um por mil sobre o valor da propriedade. | |
| Além disso: | |
| 3 De cada titulo ou extracto de registro | 6\$000 |
| 4 De cada novo titulo a proprietario, quanto á parte do immovel não alienada | 4\$000 |
| 5 De cada titulo em outras circumstancias, do registro de alienação ou escriptos, e de alienação ou hypotheca | 6\$000 |
| 6 De cada registro de escripto, o qualquer outro acto constitutivo de <i>onus</i> real que tenha de ser lançado na matriz. | 4\$000 |
| 7 De cada recebimento ou menção de opposição. | 4\$000 |
| 8 De cada busca, indicando-se o volume e a folha. | \$500 |
| 9 De cada busca geral | 1\$000 |
| 10 De cada deposito de planta e documentos. | 2\$000 |
| 11 Da entrega das referidas peças, regularmente autorizada | 2\$000 |
| 12 De cada lauda, que terá vinte cinco linhas, e cada linha não menos de 30 letras. | 2\$000 |
| 13 De cada certidão, pelas cinco primeiras laudas | 2\$000 |
| 14 De cada lauda ou parte de lauda que acerescer | \$200 |
| 15 Do exame das ditas peças, facultado em cartorio a quaesquer pessoas | 2\$000 |
| 16 O official do registro entregará ao juiz 40 %/, das custas que receber pelos trabalhos e processos em que funcionar ou tomar parte. | |

FUNDO DE GARANTIA

- 17 Pagamento ao cofre desse fundo pela primeira matricula de um immovel, dous por mil sobre o valor da propriedade.
- 18 Idem de cada transmissão por testamento ou *ab-intestato* de immovel já matriculado, um por mil do valor da propriedade.

Capital Federal, 31 de maio de 1890.

Ruy Barbosa.

M. Ferraz de Campos Salles.

Francisco Glicerio.

Ao ministerio dos negocios a meu cargo foram abertos pelo decreto n. 10181 de 9 de fevereiro, 10315 de 20 de agosto e 10434 de 9 de novembro de 1889, creditos extraordinarios na importancia total de 18.000:000\$, além de occorrer ás despesas urgentes, que se estavam fazendo, já com socorros á população desvalida de varias das antigas provincias do norte flagelladas pela secca, já com as medidas indispensaveis ao saneamento desta capital, entre as quaes sobreleva mencionar a construcção de desinfectorios com estufas e tollos os mais necessarios exigidos em estabelecimentos de tal natureza e de hospitaes destinados ao isolamento e tratamento dos indigentes acommettidos de febre amarella.

Pela inclusa tabella, demonstrativa de todas as despesas effectuadas por conta dos referidos creditos, e da qual vereis que só o estado do Ceará absorveu até 24 de maio ultimo mais de dous terços da sua importancia total, verifica-se a existencia de um *deficit* na somma de 1.877:523\$167, que se terá de addicionar a de alguns creditos que estão por approvar.

Convém, portanto, providenciar no sentido de ficar este ministerio habilitado com os meios precisos, não só para fazer face ao *deficit* apontado e occorrer ao pagamento das contas que se estão liquidando na maior parte das ditas provincias, hoje estados, nos quaes, felizmente, acha-se extinto aquelle flagello, mas tambem prover ás despesas que se tem de realizar, pelo mesmo motivo, em outros onde ainda perduram as suas desastrosas consequencias.

Serão estes, Generalissimo, me é mui grato pensar, os ultimos sacrificios impostos ao Thesouro Federal por exigencias da ultima secca na zona norte da Republica onde já o inverno pronuncio-se franca e regularmente, chamando ao trabalho, á vida e á animação o povo feragido.

Por outro lado, nas actuaes circumstancias do paiz, entendendo o governo não dever ser indifferente ás justas e repetidas representações que tem recebido dos conselhos de intendencias municipais dos estados de S. Paulo e de Minas Geraes pedindo a concessão de creditos para serem applicados a obras urgentes de saneamento em algumas de suas mais importantes cidades.

Quanto ao primeiro daquelles estados, trata-se da cidade de Campinas, a qual, como centro de trabalho e do desenvolvimento industrial, occupa saliente posição entre as mais adiantadas, e, em consequencia da epidemia da febre amarella, que ha dous annos a esta parte a tem assolado, produzindo o desanimo no seu commercio e emprezas industriais e agricolas, será inteiramente sacrificada si, por falta de recursos pecuniarios, não puder, como tanto convem e deseja a sua activa população, levar a effecto os planos que distinctos engenheiros e abalizados medicos hygienistas apresentaram para o seu completo saneamento.

Em taes emergencias, aconselha e impõe mesmo o patriotismo do governo federal, exigem-o os mais palpantes interesses da Republica que os referidos melhoramentos sejam executados, embora se dependam sommas avultadas, pois não, sanada convenientemente aquella cidade, de modo a ficar livre da má reputação de insalubre que já vai recaindo sobre o prospero estado do S. Paulo, readquirirá este a sua eminente posição, continuando a attrahir a onda de immigrants que para alli irromperão de diversas nações europeas, mas que, pela repetida invasão dessa epidemia, tem os assado, com grave damno do magno interesse do povoamento do sóo brasileiro.

Quanto ao estado de Minas Geraes, cuja importancia é indiscutivel, quasi que nas mesmas condições se acha na zona servida pela ferro-via Leopoldina e no tronco principal desenvolvido ao longo do valle do rio Pomba. Aracim é que a cidade de Cataguazes, sede de um municipio grandemente agricola e industrial acaba de soffrer pela segunda vez uma invasão de febres de mau caracter, que dizimaram a população e muito prejudicaram o seu desenvolvimento commercial.

Taes febres flagellaram igualmente o povoado do porto de Santo Antonio, um pouco além, ameaçam as cidades de Ubá e Rio Branco ao longo da linha Leopoldina, e assolam presentemente a cidade de Leopoldina, para onde este ministerio autorizou recentemente a abertura de um credito de 20:000\$ destinado ás primeiras urgencias do momento.

Promover por todos os modos possiveis o saneamento dos lugares centraes invadidos ou ameaçados pelo mal, é dever imperioso do governo federal, que não conseguirá, sem isso, resolver de modo effcaz o urgentissimo e inadiavel problema da immigração.

Nestes termos, e para os fins acima indicados, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio dos Negocios do Interior, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 um credito extraordinario de 5.000:000\$000.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 454 — DE 6 DE JUNHO DE 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior um credito extraordinario de 5.000:000\$000

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio dos Negocios do Interior, nos termos do art. 4º, § 3º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, um credito extraordinario de 5.000:000\$ para occorrer a despezas imprescindiveis e urgentes :

I. Com a liquillação das contas provenientes de soccorros prestados á população desvalida de alguns dos estados do norte flagellados pela sêcca e tambem com o pagamento dos que se terião de prestar em outros estados onde ainda perduram as lamentaveis consequencias desse flagello ;

II. Com o auxilio de 533:608\$ á Intendencia de Campinas, no estado de S. Paulo, affim de ser applicado ás obras de saneamento daquella cidade; e de 466:392\$ ás intencias de algumas cidades e villas do estado de Minas Geraes, para occorrerem aos gastos com as obras e medidas inadiaveis reclamadas pelas condições sanitarias dos respectivos municipios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 6 de junho do 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

SYNOPSIS DA DEMONSTRAÇÃO A QUE SE REFERE A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE PRECEDE O DECRETO N. 454 DESTA DATA

Creditos aos estados

| | | | |
|--|-----------------|-----------------|--|
| Aprovados: | | | |
| Amazonas..... | 935:249\$882 | | |
| Pará..... | 110:035\$355 | | |
| Maranhão..... | 8:459\$380 | | |
| Piauí..... | 395:500\$000 | | |
| Ceará..... | 12:214:917\$129 | | |
| Rio Grande do Norte..... | 1:510:000\$000 | | |
| Parahyba..... | 1:271:981\$426 | | |
| Pernambuco..... | 100:299\$530 | | |
| Alagoas..... | 5:000\$000 | | |
| Sergipe..... | 50:000\$000 | | |
| Bahia..... | 550:000\$000 | | |
| Espirito Santo..... | 27:562\$956 | | |
| S. Paulo..... | 544\$320 | | |
| Paraná..... | 20:000\$000 | | |
| Santa Catharina..... | 666\$097 | | |
| Minas Geraes..... | 113:127\$970 | 17.313:344\$945 | |
| ----- | | | |
| Autorizados: | | | |
| Parahyba..... | 14:000\$000 | | |
| Pernambuco..... | 29:000\$000 | | |
| Sergipe..... | 30:000\$000 | 64:000\$000 | |
| ----- | | | |
| Total dos creditos.... | | 17.377.344\$045 | |
| Despezas na capital : | | | |
| Pagas..... | 2.481:065\$859 | | |
| Autorizadas..... | 11:300\$000 | | |
| Excesso de despeza da verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1889, mandado levar a este credito..... | 7:813\$563 | 2.500:179\$422 | |
| ----- | | | |
| | | 19.877:523\$467 | |
| Creditos alertos pelos decretos ns. 10.181, 10.315 e 10.434 de 9 de fevereiro, 20 de agosto e 9 de novembro de 1889..... | | 18.000:000\$000 | |
| ----- | | | |
| Deficit, em 24 de maio de 1890..... | | 1.877:523\$467 | |

Tercera secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, 6 de junho de 1890.—*Carvalho e Souza*, visto.—*Pedro Gueles*, visto.—O director geral, *A. Augusto da Silva Junior*.

DECRETO N. —DE 31 DE MAIO DE 1890

Reorganiza o Observatorio do Rio de Janeiro, creando o serviço geographico, que lhe ficará annexo, e transfere-o para o Ministerio da Guerra

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

Que é de urgente necessidade reorganizar-se o Observatorio do Rio de Janeiro, pondo-o em pé de satisfazer os fins a que é naturalmente destinado ;

Que convém aproveitar tão util instituição de sorte que nella completem seus estudos os engenheiros geographos e officiaes do estado maior, adquirindo os conhecimentos praticos indispensaveis para o bom desempenho das commissões que ser-lhes-hão confiadas, commissões entre as quaes salientam-se as que visam a fixação dos limites do territorio da Republica ;

Resolve reorganizar o Observatorio do Rio de Janeiro pelo regulamento que baixa com o presente decreto, creando ao mesmo tempo o serviço geographico, que lhe ficará annexo, e transferir-o para o Ministerio da Guerra.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 456 — DE 6 DE JUNHO DE 1890

Institue uma ordem militar e civil com a denominação de — Ordem de Colombo

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta :

Art. 1.º Em homenagem á memoria do descobridor da America, fica instituida uma ordem militar e civil com a denominação de — Ordem de Colombo—. Serão nella admittidos nacionaes e estrangeiros, estes sem limitação de numero em qualquer dos respectivos grãos e sem dependencia de promoção.

Art. 2.º Compõe-se a ordem :

- 1º, de doze gran-cruzes effectivos e vinte e quatro honorarios ;
- 2º, de cincuenta dignitarios ;
- 3º, de cento e cinquenta officiaes ;
- 4º, de cavalleiros em numero illimitado.

Art. 3.º O chefe do Estado é grão-mestre da ordem e gran-cruz effectivo.

Conserva esta ultima dignidade depois de cessar nas funcções daquelle elevado cargo.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior é chanceller da ordem. O expediente desta será feito por aquella repartição, sendo, porém, as nomeações de membros estrangeiros a elles communicados pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 5.º As nomeações serão feitas por decretos referendados pelo Ministro do Interior, que serão archivados, dando-se cópias authenticas aos nomeados. Nos casos que o exigirem, serão feitas por cartas de gabinete referendadas pelo Ministro das Relações Exteriores.

Art. 6.º Os grã-cruzes effectivos terão as honras de general de divisão, os honorarios de general de brigada, os dignitarios de coronel, os officiaes de tenente-coronel e os cavalleiros de capitão.

Art. 7.º As insignias serão, como nos desenhos annexos :

1º, para os grã-cruzes effectivos, collar formado alternadamente por dous CC entrelaçados, e cordões de louro, tendo pendente a medalha da ordem; banda passada da direita para a esquerda, de cor azul celeste, cortada ao meio por outra estreita, de cor verde, orlada de encarnado, com a medalha pendente; medalha no lado esquerdo ;

2º, para os grã-cruzes honorarios, as mesmas sem o collar ;

3º, para os dignitarios, medalha pendente ao pescoço, de fita com as cores da banda ; medalha do lado direito ;

4º, para os officiaes, medalha do lado esquerdo, sem a estrella que a encima ;

5º, para os cavalleiros, medalha pendente, de fita estreita, como de costume.

Art. 8.º A medalha da ordem será : uma estrella como a do cruzeiro, esmaltada de branco, assentada sobre raios de prata e encimada por uma de ouro, tendo no centro, em campo azul ferrete, as letras CC de ouro, entrelaçadas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 458 — DE 7 DE JUNHO DE 1890

Regula o processo e julgamento das infracções de posturas municipaes, na Capital Federal

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior sobre o projecto de regulamento apresentado pela Intendencia Municipal da Capital Federal, para o processo e julgamento das infracções de posturas, decreta:

Art. 1.º Compete ao presidente do conselho da Intendencia Municipal, no seu impedimento ao vice-presidente e no impedimento deste ao intendente de justiça, o julgamento das infracções de posturas municipaes, com recurso voluntario para o conselho da intendencia.

§ 1.º Lavrado o auto de infracção com assignatura de duas testemunhas, será o infractor intimado para pagar dentro de oito dias a multa, devendo o pagamento realizar-se até o terceiro dia no escriptorio do fiscal e dali em diante no cartorio da intendencia.

§ 2.º No auto declarará a importancia da multa e que o infractor ficou logo intimado para, em los os oito dias, comparecer no primeiro dia util, ás 11 horas da manhã, no cartorio da intendencia, para se ver processar. Do auto se dará contra-fé ao infractor.

§ 3.º No quarto dia depois de lavrado o auto será este remetido pelo fiscal para a intendencia, si o infractor não houver pago a multa.

§ 4.º Si dentro dos oito dias quizer pagar a multa amigavelmente, será ella recebida pelo fiscal ou pela Contadoria com guia do escripto, que certificará o pagamento, autoando os documentos para serem archivados.

§ 5.º Não comparecendo o infractor no dia designado para o processo, nem mandando escusa legal, será condemnado á multa e custas.

§ 6.º Comparecendo o infractor o presente o fiscal e o agente que mandou lavrar o auto de infracção, com as testemunhas deste, será lido o auto e ouvida a defesa verbal ou recebida defesa escripta, que deverá ser comprovada com documentos ou testemunhas, o presidente do Conselho de Intendencia fará á autoridade que verificou a infracção e ao infractor as perguntas que entender necessaria, inquirirá as testemunhas, e de tudo se lavrará um auto resumido, que será assignado pelas partes presentes e testemunhas.

§ 7.º Concluzos os autos para julgamento, o presidente do Conselho da Intendencia proferirá a sua decisão na mesma audiencia e no dia seguinte.

§ 8.º No caso de condemnação, será o infractor intimado da sentença, da qual poderá recorrer no prazo de tres dias, por meio de requerimento verbal ou escripto, para o Conselho de Intendencia, que decidirá na primeira sessão, confirmando, reformando ou revogando a sentença.

§ 9.º Perante o Conselho será o feito lido e relatado pelo intendente de justiça que, após a discussão e votação, lavrará sentença definitiva, a qual será assignada por todos os membros da intendencia presentes.

No impedimento do intendente de justiça, servirá o de instrução e no impedimento deste o de tombamento.

§ 10.º O presidente da intendencia ou o intendente que houver proferido a sentença recorrida nenhuma intervenção terá no julgamento, nem presidirá o conselho quando se tratar da discussão e votação do recurso.

§ 11.º Proferida a sentença final, dar-se-lhe-ha immediata execução.

Si a pena for de prisão, o presidente do conselho de intendencia requisitará da autoridade competente a expedição do mandado.

Si for pecuniaria, será o infractor intimado para pagar em 24 horas, que correrão no cartorio da intendencia, sob pena de pehnora.

§ 12.º Realizada a pehnora, serão os bens levados ao deposito publico e ali vendidos em hasta publica annunciada em edital, pela imprensa, com tres dias de antecedencia.

§ 13.º Arrematados por quem mais der, servindo de porteiro e pragueiro um dos officios de justiça da intendencia, será recolhido o producto da venda nos cofres da municipalidade; e deduzi-la a importancia da multa, com as custas e outras despesas, será o saldo, si houver, entregue ao executado quando o reclamar.

§ 14.º Na execução só serão admittidos os recursos estatuidos para o processo executivo fiscal de que trata o decreto n. 360 de 26 de abril de 1890.

Art. 2.º Ficam revogados o art. 3.º do decreto n. 50 A de 1 de dezembro do anno passado e mais disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 7 de junho de 1890, segundo da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 450 — DE 7 DE JUNHO DE 1890

Declara subsistentes as honras, direitos e isenções annexas ás mercês conferidas no regimen monarchico

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, attendendo a que se tem suscitado duvidas acerca da intelligencia do art. 5.º do decreto n. 277 F de 22 de março ultimo, que manteve as condecorações, titulos nobiliarios e de conselho conferidos no regimen monarchico, decreta:

Art. 1.º Ficam subsistindo, na parte em que forem compatíveis com o actual regimen democratico, as honras, direitos e isenções ligadas aos titulos e condecorações de que trata o art. 5.º do decreto n. 277 F de 22 de março do corrente anno, pela legislação então em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 7 de junho de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. — DE — DE JUNHO DE 1890

Autoriza o governo a mandar prolongar a linha telegraphica de Belém até Manaus

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que é da maior necessidade estabelecer communicação telegraphica entre a Capital Federal, a do estado do Amazonas e principaes cidades deste e do estado do Pará, necessidade que frequentemente experimenta a administração do paiz e comprovam as instantes reclamações endereçadas ao governo central pelos orgãos mais legitimos da opinião naquelles estados;

Que a despeza com esse melhoramento, do mais elevado alcance, ha de ser em proximo futuro grandemente compensada, sinão de todo coberta, pelos seguros que advirão com o desenvolvimento incontestavel que hão de ter aquelles estados;

Decreta:

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos fica autorizado a mandar prolongar a linha telegraphica de Belém até Manaus, podendo despendar com a construcção dessa obra até á quantia de 1.500:000\$000.

Art. 2.º O plano desse prolongamento deverá ser organizado de sorte que as capitales acima mencionadas fiquem ligadas por um cabo subfluvial que, partindo de Belém passe em Gurupa, Sa tarém, Obidos, Parintins e Itacoatiara, pontos onde dever-se-hão estabelecer estações telegraphicas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em — de junho de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 420 — DE 24 DE MAIO DE 1890

Autoriza a companhia Estrada de Ferro do Carangola a transferir as respectivas concessões á companhia da Estrada de Ferro Barão de Araruama.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a companhia da Estrada de Ferro do Carangola, resolve autorizar a mesma companhia a transferir á companhia da Estrada de Ferro Barão de Araruama, as concessões em cujo gozo se acha, continuando em vigor as respectivas clausulas, constante dos decretos ns. 6322 de 12 de setembro de 1874; 5889 de 20 de março de 1875; 6118 e 6119 de 9 de fevereiro; 6167 de 15 de abril e 6304 de 8 de novembro de 1876; 6559 de 2 de maio e 6565 de 9 de maio de 1877; 7858 de 19 de outubro de 1880; 8019 de 25 de fevereiro, 8290 de 29 de outubro, 8367 de 31 de dezembro de 1881; 8552 de 27 de maio e 8661 de 2 de setembro de 1882; 8909 de 10 de março e 9063 de 24 de novembro de 1883; 9131 de 9 de fevereiro e 9335 de 6 de dezembro de 1884; 9392 de 28 de fevereiro, 9411 de 25 de março e 9493 de 12 de setembro de 1885; 9565 de 6 de março, 9572 de 27 de março e 9660 de 15 de outubro de 1886; 9750 de 6 de maio de 1887; 9947 de 9 de maio e 10119 de 15 de dezembro de 1888, e 10440 de 9 de novembro de 1889.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de maio de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Ministerio do Interior

Por decretos de 6 do corrente mez :

Declarou-se sem effeito o de 26 de abril findo, pelo qual foi nomeado o Dr. Amaro Cavalcanti para o cargo de 2º vice-governador do estado do Rio Grande do Norte, visto ter transferido o seu domicilio para a Capital Federal;

Foram nomeados :

Segundo vice-governador do referido estado, o bacharel José Ignacio Fernandes Barrós; Inspector de saúde do porto das Alagôas, o Dr. Pedro Delfino de Aguiar, sen'lo concedida a exoneração que pediu o Dr. Arthur Moraes Jambreiro Costa.

Por outros tambem de 6 do corrente mez, foram concedidas as seguintes pensões mensaes :

De 36\$, a D. Aristotelina Porto da Fontoura, viuva do capitão João Propicio Carneiro da Fontoura;

De 13\$, a cada uma, ás menores Diva, Silvia e Lucy, filhas do mesmo capitão.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 6 do corrente, foram promovidos :

A capitão de mar e guerra o capitão de fragata José Pinto da Luz, por merecimento;

A capitão de fragata o capitão de fragata graduado Antonio Francisco Velho Junior, por antiguidade;

A capitão de fragata graduado o capitão-tenente Alvaro Nunes Ribeiro Belfort;

A capitão-tenente o 1º tenente Francisco José Vieira, por antiguidade;

A 1º tenente o 2º tenente Adolpho Victor Paulino, por antiguidade.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 7 do corrente, foi transferido para o corpo de estado-maior de artilharia o capitão do 16º batalhão de infantaria Carlos Augusto de Campos.

**Ministerio da Instrucção Publica
Correios e Telegraphos**

Por decretos de 7 do corrente, foram nomeados :

Instituto Nacional dos Cegos

Professores:

De sciencias physicas e de historia natural, o bacharel em mathematicas Francisco Xavier Oliveira de Menezes;

De instrucção moral e civica, o bacharel em mathematicas Balthazar Bernardino Baptista Pereira;

De instrumentos de corda, Francisco Pereira da Costa;

De instrumentos de sopro e percussão, Gregorio de Rezende;

De piano e canto, Antonio Ferreira do Rego.

Regentes do curso de sciencias e letras:

D. Etelvina Maria Fragozo-Montagna.

Francisco Gurgel no de Scuz.

Maurio Montagna.

Henrique Alberto da Rocha.

Cesario Christino da Silva Lima.

Repetidores do curso de musica:

D. Laudelina Joaquina da Silva.

D. Elisa Pinto de Miranda.

Antonio Francisco dos Santos.

Observatorio de Rio de Janeiro

Director, Luiz Cruls.

Vice-director, o bacharel em mathematicas Luiz da Rocha Miranda.

Astronomos:

Jullião de Oliveira Lacaille.

Henrique Morize.

Adjunto, Nuno Alves Duarte e Silva.

Por decreto tambem de 7 do corrente, permitiu-se que a professora da 2ª escola publica de meninas da freguezia de S. João Baptista da Lagoa, Angelica de Athayde Jordão, continue no magisterio com a gratificação adicional correspondente à metade dos respectivos vencimentos, a que fica elevada a de seiscentos mil réis annuaes, concedida por decreto de 26 de agosto de 1884, a contar de 21 de julho de 1888, em que completou 25 annos de effectivo exercicio.

SECRETARIAS DE ESTADO**Ministerio do Interior**

Por portaria de 4 do corrente, concedeu-se a exoneração que pediu o Dr. João de Barros Barreto do lugar, que exercia interinamente, de chimico de 2ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, visto ter sido nomeado ajudante do director do Instituto Nacional de Hygiene.

Por outra de 7 do corrente, foi nomeado o Dr. Aureliano Portugal para exercer interinamente o lugar de chimico de 2ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 5 do corrente mez foram nomeados :

Primeiro escripturario da Alfandega do estado do Pará, o 2º Thomé Odorico de Macedo;

Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes do municipio de Petropolis, estado do Rio de Janeiro, Fernando Luiz dos Santos Werneck Junior.

Circular n. 31.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 5 de junho de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; n. 43 B, de 2 de maio proximo findo, e copias a elle annexas, declara aos Sr. inspectores das thesourarias de fazenda que, sendo considerados como telegrammas officiaes gratuitos, nas linhas da Republica Oriental, somente os que forem trocados entre o governo brasileiro e o seu ministro na dita republica, e, estando os que forem expedidos por qualquer outra autoridade em exercicio, sujeitos à taxa devida, cujo pagamento correrá por conta do ministerio a que estiver subordinada, cumpre que telegraphem para aquelle estado unicamente quando assim o exigir a grande urgencia do servico.—*Ruy Barbosa.*

Ministerio da Marinha

Foram nomeados :

Capitão do porto do estado do Espirito Santo, o capitão-tenente Francisco Floriano de Cantalice;

Capitão do porto do estado da Parahyba, o 1º tenente Ignacio Luiz de Azevedo Costa.

—Foram exonerados :

Do lugar de capitão do porto do Espirito Santo, o 1º tenente José Rodrigues de Abreu; do da Parahyba, o capitão-tenente Antonio Alves Camara.

—Foram nomeados para commandar as escolas de aprendizes marinheiros :

Do estado do Maranhão, o 1º tenente Raymundo José Ferreira do Valle Junior;

Do estado de Pernambuco, o 1º tenente Joaquim José Rodrigues Torres Sobrinho;

Do estado de Mato Grosso, o 1º tenente Affonso Henrique Nina.

—Foram nomeados para o Hospital de Marinha do Rio de Janeiro :

Escreventes—Lino José de Carvalho Cunha e Luiz Rodrigues de Castro Vianna;

Officiaes de pharmacia—Altivo do Brazil Ferreira e Francisco Alexandre Moreira de Avellar;

Enfermeiro-mór—Rogério de Oliveira;

Porteiro—Carlos José Gonçalves da Cal;

Ajudante do porteiro—Munoz Luiz Rodrigues;

Continuo—Arthur da Silva.

—Foi demittido, a bem do servico publico, do lugar de escrevente das officinas do Arsenal de Marinha do estado do Pará, João Henriques de Lemos Junior, e nomeado para substituil-o o cidadão Domingos Dias Carneiro.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 4 de junho de 1890

Minelvina Rita Raymunda.— Está desertado; quando se apresentar ou fór capturado se resolverá sobre a petição.

Atalá de Carvalho Solomé Pereira Corrêa.— Já foi indeferida igual petição, à vista da consulta do Conselho Naval.

João Bento Monteiro da Franca.— Indeferido por não ter requerido em tempo.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 2 do corrente:

Concedeu-se licença ao brigadeiro reformado do exercito José Diogo dos Reis e ao major tambem reformado Fernandes da Gama Lob d'Eça para residirem no estado do Rio Grande do Sul;

Concederam-se as exonerações que pediram o Dr. Acacio Feliciano de Araujo o João da Costa Vieira, este do lugar de pharmaceutico adjunto do exercito na capital federal, e aquelle de medico adjunto do mesmo exercito na colonia militar do Alto Uruguay, sendo para este lugar nomeado o Dr. Artair Spinola de Athayde e para aquelle Pedro Chastivet.

Por portaria de 6 do corrente, foi concedida ao 1º escripturario da secretaria da Inspectoria Geral do servico sanitario do exercito

Antonio Raymundo do Rego Meirelles dous mezes de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde no estado do Maranhão.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 6 do corrente, concedeu-se a exoneração pedida pelo agrimensor da comissão de medição de terras, no municipio de Sabará, estado de Minas Geraes, Arthur Alves de Brito.

Por portaria de 7 do corrente, foi nomeado o cidadão Joaquim Dias dos Santos para o logar de loioeiro de todas as repartições annexas ao referido ministerio e para as quaes não tenha já havido igual nomeação, nada percebendo dos cofres publicos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

D'a 7 de junho de 1890

Pedro Faber, pedindo privilegio para a machina— Descascador Faber— de sua invenção.—Compareça o seu procurador na Directoria do Commercio.

Fiscaes da Inspectoria Geral de Illuminação da capital, pedindo a interpretação do art. 8º do regulamento de 24 de dezembro de 1886, com referencia aos dias de descanso que devam ter durante o anno.— Indeferido.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Por portaria de 8 de maio ultimo, foram nomeados, sobre proposta do director geral dos telegraphos, para os logares de :

Engenheiro-chefe de districto: os engenheiros Antonio Valeriano da Silva Filho, Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, Mathews Nogueira Brandão, Gustavo Luiz Guilherme Dodt, Eduardo Mendes Gonçalves, José da Silva Braga, Chrysantho Leito de Miranda Sá, Alvaro de Mello Coutinho de Villona, José Maria Fragozo de Mendonça, Alexandre Haag, Leopoldo da Rocha Barros, Euclides Barroso, Eliseu José Lopes e, interinamente, Emilio Odebrecht.

Engenheiro-ajudante: os engenheiros Horacio Rodrigues Antunes, Annibal de Azambuja Villa Nova, Arthur de Alencar Araripe, Alfredo Ferreira dos Santos e Leopoldo José da Silva.

Por portarias de 31 de maio ultimo :

Concederam-se tres mezes de licença ao chefe de serviço da Directoria Geral dos Telegraphos, Francisco José de Faria ;

Nomeou-se Antonio Parteiros para exercer interinamente as funcções de professor da aula de paisagem da Academia das Bellas Artes.

Por portarias de 6 do corrente :

Concederam-se tres mezes de licença ao telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Henrique Leão Porfirio da Silva, e de dispensa do serviço á adjunta da mesma repartiçào Maria Orfilia Vargas da Silva ;

Foi nomeado o Dr. Francisco de Paula Fajardo para exercer interinamente o logar de adjunto á 1ª cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Angelica de Athayde Jordão.— Deferido. João Marcolino Fragozo.— Idem.

Alumnos da 6ª serie da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.— Deferido.

André Virgilio Pereira de Albuquerque.— Prove o que allega quanto ao tempo de serviço.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria do director geral, de 7 do corrente, foi nomeado Venancio Teixeira de Mello estafeta para conduzir as malas do correio entre as agencias de Cabo Frio e o arraial do Cabo.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro— Pagam-se amanhã as folhas dos alugueis das casas occupadas pelas escolas publicas, obras da alfandega, serviço maritimo e cobradores da recebedoria.

Contadoria geral da guerra— Pagam-se amanhã, as ferias dos operarios do Arsenal de Guerra, no respectivo estabelecimento, e mais despezas annunciadas.

Malas— O correio geral expede hoje as seguintes :

Pelo *Cavour*, para Paranaguá, Santa Catharina, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até ás 9 horas da manhã, e cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

— Amanhã: Pelo *Cometa*, para Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Abastecimento de agua— Os diversos mananciaes forneceram :

| | Litros |
|--|------------|
| Tinguá e Commercio..... | 70.818.000 |
| Maracanã e seus afluentes..... | 23.692.000 |
| Macacos e Cabeça..... | 16.271.000 |
| Carioca e Morro do Inglez..... | 5.155.000 |
| Andaraý e Tres Rios..... | 6.521.000 |
| Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu..... | 3.857.000 |
| e do morro da Viuva..... | 2.455.000 |

Observatorio Astronomico— Resumo meteorologico dos dias 2 e 3 de junho.

| N. DE ORDEN | DIAS | HORAS | BAROMETRO A 0 | THERMOMETRO CENTIGRAO | TENSÃO DO VAPOUR | HUMIDADE RELATIVA |
|-------------|------|-------------------|---------------|-----------------------|------------------|-------------------|
| 1 | 3 | 10 hs. da noute.. | 760.97 | 13,4 | 10,83 | 64,6 |
| 2 | 4 | 4 » » manhã. | 760.32 | 13,0 | 11,63 | 87,0 |
| 3 | » | 10 » » » | 763.35 | 18,4 | 13,31 | 77,4 |
| 4 | » | 4 » » tarde.. | 761.93 | 20,2 | 12,47 | 71,0 |

Thermometro desabrigado ao meio dia: pra-tado 28,5, ennegrecido 38,5. Temperatura maxima 21,6. Temperatura minima 15,0. Evaporação 1,8. Velocidade média do vento em 24 hs., 8m,7.

Estado do céu

- 1) 0,5 encobertos por cirro-cumulus e nevoeiro, vento SE 2m,5.
- 2) Encobertos por cirro-cumulus e cumulonimbus, vento calmo.
- 3) 0,7 encobertos por cirro-cumulus e nevoeiro, vento NE 2m,5.
- 4) 0,6 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento SSE 4m,0.

Repartiçào Central Meteorologica—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 5 e 6 de junho de 1890

| DATAS | | BAROMETRO A 0 | TEMPERATURA | TENSÃO DO VAPOUR | HUMIDADE RELATIVA |
|-------|-------------|---------------|-------------|------------------|-------------------|
| Dias | Horas | | | | |
| 4 | 11 noute... | 759.80 | 17.7 | 11.45 | 93.0 |
| 5 | 5 manhã.. | 759.11 | 15.8 | 12.73 | 93.0 |
| » | 11 » ... | 758.51 | 17.5 | 13.95 | 83.0 |
| » | 5 tarde... | 759.25 | 21.0 | 13.28 | 61.0 |
| | Maxima..... | 759.80 | 25.1 | 11.45 | 93.0 |
| | Minima..... | 753.25 | 15.0 | 12.73 | 59.0 |
| | Media..... | 758.67 | 20.0 | 13.61 | 77.5 |

Evaporação á sombra—1.2. Maxima ao sol, 52m,8. Maxima na relva, 29,0. Bom tempo. Céu limpo. Pelo manhã nevoeiro.

Santa Casa da Misericordia—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadira, foi, no dia 5 de junho, o seguinte :

| | Nacionais | Est. | Total |
|-----------------|-----------|------|-------|
| Existiam..... | 837 | 519 | 1.436 |
| Entraram..... | 16 | 17 | 43 |
| Sahiram..... | 16 | 11 | 30 |
| Falleceram..... | 4 | 6 | 10 |
| Existem..... | 883 | 516 | 1.439 |

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 719 consultantes, para os quaes se aviaram 259 receitas. Fizeram-se 24 extracções de dentes.

| | Nacionais | Est. | Total |
|-----------------|-----------|------|-------|
| Existiam..... | 883 | 556 | 1.439 |
| Entraram..... | 18 | 29 | 47 |
| Sahiram..... | 21 | 17 | 38 |
| Falleceram..... | 8 | 1 | 9 |
| Existem..... | 872 | 577 | 1.439 |

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 336 consultantes, para os quaes se aviaram 471 receitas. Fizeram-se 25 extracções de dentes.

TRIBUNAES

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO— ESCRIVÃO BARROS

Libellos

Autores: Manoel Corrêa Braga, réo Francisco Joaquim Paes.—Dê-se valor á causa. Costa Pires, réo Olympio Frederico Souza.—Concedidos os dias da lei pedidos na cota.

Notificação

Notificante Francisco Antonio de Freitas Carvalho, notificada Thereza Marcelina Lopes de Oliveira e sua filha Amelia e outros.— Julgados não provados os artigos de habilitação, cuja renovação fica salva como em direito couber, pagas pelo articulante as custas do incidento.

Vistoria

Supplicante Benedicto Maria Fernandes, supplicado Domingos Ribeiro do Couto.— Louvem-se as partes em terceiro perito.

Execução

Executante Manoel Antonio de Magalhães Calvet, executados Francisco Antonio Castorino de Faria e sua mulher.—Recolha o requerente aos cofres da Recebedoria a importancia dos alugueis para ser levantada por quem de direito.

ESCRIVÃO ALMEIDA E ALBUQUERQUE

Libello

Appellante Dr. Francisco Ignacio Ferreira e sua mulher, appellado Claudino Vicente da Rocha. — Recebida a contrariedade, pro-siga-se.

Penhora executiva por traslado

Autor Miguel Serafim Teixeira de Carvalho, réo Manoel Francisco da Silva Junior. — Em prova.

ESCRIVÃO BRANDÃO

Inventario

Supplicante D. Anna Ribeiro Moreira de Barros. — Indeferido a que requereu Antonio Rodrigues de Barros.

Especialisação de bens

Supplicants João Augusto Fernandes e sua mulher. — Declararem-se os característicos do terreno avaliado, quaes seus confrontantes, e pelo menos entre que numeros se acha situado, à rua D. Pedro II.

Summarias

Autores: Albino Francisco Cavalheira. — Julgado o mesmo autor carecedor da acção e condemnado nas custas, absolvido o réo do pedido.

Manoel Gonçalves Pimenta & Comp. — Condemnado o réo.

Artigos de liquidação

Executante D. Anna Isabel Sudré e Souza. — Julgados provados os artigos de habilitação de fl. 216.

Executivo

Executante Dr. José Joaquim Pereira da Costa. — Em prova.

SEGUNDA VARA DE ORPHÃOS

ESCRIVÃO PAIVA

Recorrente José Bento de Faria Braga. — Recebida a appellação no effeito devolutivo sómente.

DECIMO DISTRICTO CRIMINAL

ESCRIVÃO PENNA

Quebra de termo

Autora a justiça, réo Lauriana Maria da Conceição. — Julgada cumprida a pena imposta á ré, que pagará as custas.

EDITAES E AVISOS

Casa de Correção

Fornecimento de generos alimenticios, farinha de trigo, material para as officinas e diversos objectos.

De ordem do Exm. Sr. general de brigada director, faço publico que, no dia 12 de junho ás 11 horas da manhã, serão recebidas propostas, para o fornecimento de farinha de trigo, generos alimenticios, gallinhas, frangos, ovos, lenha, carvão New-Castle, sabão, fubá, milho, alfafa, papel, madeiras, ferragens, folha de Flandres e mais materias para as officinas e expediente, no proximo semestre de julho a dezembro.

As pessoas que quizerem concorrer aos fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos nesta repartição, onde deverão habilitar-se previamente, exhibindo, em requerimento, documentos que provem:

1º, pagamento do imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

2º, haver dado caução correspondente a 25% da importancia das mercadorias que pretender fornecer, tendo-se por base o consumo do semestre anterior;

3º, contracto mercantil por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social;

4º, procuração, quando o proponente se nizer representar por terceira pessoa.

As propostas serão abertas á vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, sendo o preço da unidade por extenso e em algarismo, assignadas pelos proponentes ou seus legitimos procuradores, selladas, datadas no dia da apresentação e fechadas, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se ás condições estipuladas e bem assim a uma multa na importancia da caução de que trata o art. 2º, no caso de não comparecer para assignar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*.

A caução só será levantada depois de apresentada a conta do fornecimento do primeiro mez; e, desde logo, no caso de ser rejeitada a proposta.

Secção de Contabilidade, da Casa de Correção da Capital Federal, 29 de maio de 1890. — O chefe J. G. S. Dias.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Pela secretaria da inspecção deste arsenal, se faz publico que, em 16 de junho corrente, ao meio-dia, serão recebidas e abertas no gabinete do Sr. inspector, propostas para pintura do reducto de ré do encouraçado *Aquidaban*, e das camaras e alojamento de officiaes e machinistas do mesmo navio.

A concurrencia versará sobre o preço e o prazo dos trabalhos, bem como sobre a idoneidade dos proponentes, que deverão apresentar suas propostas convenientemente selladas, e nellas declarar por extenso a quantia que exigirem para o referido fim.

A bordo do mesmo encouraçado dar-se-hão os esclarecimentos necessarios.

Secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 7 de junho de 1890. — O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Contadoria da Marinha

Assignatura de contracto

Grupo 9

Convidam-se os negociantes C. F. Cathiard & Alaphilippe para comparecerem no dia 9 do corrente mez afim de assignarem o seu contracto para o fornecimento de sapatos aos corpos de marinha no corrente exercicio.

Outrosim, previne-se aos ditos negociantes que, não se apresentando no dia acima designado para assignatura do contracto nem nos tres dias uteis que se lhe seguirem, será sua proposta considerada como nulla e incorrerão em tal caso na multa de 5% do valor dos artigos a adquirir durante o tempo em que teria de vigorar o contracto.

Contadoria da Marinha, 7 de junho de 1890. — O contador, *F. J. Ferreira*.

Intendencia da Guerra

Ferragem e artigos semelhantes

O conselho de compras desta repartição, recebe propostas novamente no dia 13 do corrente mez, até as 11 horas da manhã para o fornecimento acima mencionado, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas deverão ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1890. — Pelo secretario, o 1º official, *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

Couros e artigos semelhantes e artigos para luzes

O conselho de compras desta repartição recebe propostas de novo, no dia 10 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para os fornecimentos dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos na secretaria da intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer-se a declaração de sujeitarem-se á multa de 5%, no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1890. — O secretario, *F. P. Cavalcanti de Albuquerque*.

Escola Geral de Tiro do Campo Grande

Papel, pennas, lapis e outros artigos de expediente

De ordem do cidadão tenente-coronel commandante interino e de accordo com o que foi determinado pelo Ministerio da Guerra em aviso de 4 de fevereiro de 1889, declaro que na secretaria desta escola se recebem propostas em duplicata e em carta fechada, até ao dia 10 de junho, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento, durante o 2º semestre do corrente anno, de todos os artigos necessarios para o respectivo expediente.

As propostas serão assignadas pelos proprios proponentes, que comparecerão ou far-se-hão representar no acto da concurrencia; escriptas com tinta preta e sem rasuras, sendo todos os artigos de 1ª qualidade e observando-se o que dispõe o art. 64 do regulamento de 19 de outubro de 1872.

Nesta secretaria se prestarão todos os esclarecimentos do que passam necessitar os interessados.

Secretaria da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, 2 de junho de 1890. — *Tertuliano José da Silva Tinoco*, 1º tenente, sorvindo de secretario.

Escola Geral de Tiro do Realengo

O conselho economico deste estabelecimento contracta o fornecimento dos generos e lavagem de roupa para a enfermaria, abaixo declarada, durante o segundo semestre do corrente anno, para o rancho dos alumnos, praças e enfermaria, sendo todos estes generos de primeira qualidade, e postos na referida escola por conta dos fornecedores, a saber:

Biscoutos de araruta, bolachinha americana, carne de vacca, com osso, e sem osso, pão, kilos; frangos, galinhas, ovos, um; lenha, carros; fructas, verduras e temporos, rações e roupa lavada para a enfermaria, pegas.

Os proponentes apresentarão suas propostas em duplicata, sendo uma sellada, e em carta fechada até o dia 10 de junho corrente, ás 11 horas da manhã, exhibindo nessa occasião os documentos que comprovem o prescripto nas leis.

Os mesmos, cujas propostas forem aceitas, depositarão como garantia, até a assignatura dos respectivos contractos, uma garantia proporcional ao fornecimento, e nunca superior a 200\$000.

Escola Geral de Tiro do Realengo, 4 de junho de 1890. — *A. Pinto Dias de Almeida*, agente.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas**

Commissão encarregada da construcção da estrada de rodagem de Lenções ao Alto Paraná.

É convidado o agrimensor Joaquim Candido de Freitas Noronha a comparecer com urgencia no gabinete do Sr. Ministro da Agricultura.

Directoria do Commercio

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 866, Eugenio de Lacerda Franco.

N. 867, Theodor Guillaume.

São convidados os Srs. concessionarios acima mencionados e outros quaesquer que tenham regularizado seus depositos a comparecer no Archivo Publico no dia 10 do corrente, ao meio-dia, para assistirem á abertura dos envolveros depositados naquella repartição.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Corridas no Derby-Club

Para conhecimento do publico, declara-se que, domingo, 8 do corrente, por occasião das corridas no Prado Derby-Club, haverá tres especies directas para conducção de passageiros, desde as 10 horas da manhã até á 1 hora e 30 minutos da tarde e depois de concluídas as corridas.

Os trons do suburbios desde o SU 17 até SU 37 e SU 16 até SU 36 pararão na plataforma do Derby-Club.

Os trons especies não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do trafego, 6 de junho de 1890.
— Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Escola Normal da Capital

Acha-se aborta, de amanhã até ao dia 20 do corrente, das 10 horas da manhã ao meio-dia, a matricula para a aula de applicação annexa a esta escola. Só serão admitidas crianças de seis a nove annos de idade, de ambos os sexos, sendo preferidos analphabetos.

As pessoas que desejarem tratar dessas matriculas encontrarão nesta escola, á hora acima indicada, o professor da aula de applicação cidadão Francisco José Boke, com quem poderão entender-se.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que até o dia 17 de junho de 1890 estará aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos no lugar de lente das cadeiras: 1ª do 1º, 1ª do 2º e 1ª do 3º anno de curso superior, isto é: mineralogia, docimasia, complementos de physica e chimia industriaes; geologia, 1ª parte, phenomenos actuaes, petographia; geologia, 2ª parte, descripção dos terrenos e dos principaes fósseis que os caracterizam.

Os candidatos devem apresentar o que exigem os artigos 38 e 41 do regulamento da escola de 27 de junho de 1885.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 21 de dezembro de 1889.— O secretario, João Victor de Magalhães Gomes.

Editaes

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 13 de junho de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Luiz Mangini, a metade do predio da rua S. Francisco de Assis n. 132, o qual é de sobrado de dous andares com 4ª, 60 de frente duas portas na loja e uma para o

sobrado, portadas de cantaria; o 1º andar tem duas janellas do grade de ferro corrida, e o 2º duas janellas de saccada. O 1º andar tem uma sala e dous quartos, o 2º tem duas salas, dous quartos e cozinha. Loja com duas salas, sendo ella occupada por uma ourivesaria. Está em bom estado. É avaliado em 10:000\$ todo o predio, sendo a metade 5:000\$900.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9385, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que se ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 4 de junho de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 13 de junho de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Luiz Moreira de Cerqueira Braga, o predio da rua dos Arcos n. 12, o qual é terreo na frente, com duas portas com portão de ferro e duas janellas, portadas de cantaria, ao lado direito uma porta sem numero; dá entrada para a seguinte casa sala de frente, tres quartos, corredor ao lado, uma sala ao meio, dividida em dous por um tabique, aria, forrada de mosaico; outra sala ao fundo, cozinha, latrina e quintal murado; sotão com um dormitorio; mede 27 metros de fundos o predio e oito metros de frente toda; a porta onde está o n. 12 dá entrada para um grande corredor, subindo-se no fundo por uma escada de madeira para um sobrado, com duas janellas e uma porta, com sala e quarto; ao lado cozinha e na frente um terraço; deita este sobrado quatro janellas para a aria da primeira casa, está em bom estado. É avaliado em 8:000\$900.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9385, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 4 de junho de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 13 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Francisco Maria Corrê de Sá e Benevides, o predio da rua Silva Manoel n. 49, o qual é assobradado, com cinco janellas de frente, de cantaria, tendo ao lado esquerdo um jardim com grade de ferro e portão idem, tendo duas portas, com escada de pedra e grade de ferro, uma que dá para a sala de visita e outra para a de jantar, oito janellas de pedra e venezianas, do mesmo lado que as portas; é dividido o predio em salas de visitas, de espera, de jantar e de engommar, sete quartos, cozinha, despensa, banheiro e quarto no porão. Sotão com duas janellas, envidraçadas, mede de frente seis metros, tem ao lado um terraço com grade de ferro. O quintal é com lincees para o morro que fica ao fundo. É assoalhado e forrado, mede de comprimento 26 metro e de frente 11 metros; o terreno do lado tem 10m,50; a construcção é de pedra e cal, com paredes de estuquo; está em reparos e pinturas. Avaliado em 10:000\$900.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9385, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que se ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 4 de junho de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 13 de junho de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Maria Luiza Martins de Araujo, o predio n. 2 da rua da Quitanda, de sobrado, mede de frente pela rua da Quitanda 22 metros e pela de S. José 7 metros, é de pedra e cal até o vigamento e o resto para cima de frontal; tem no sobrado um sotão no meio da cumieira, no qual tem tres janellas de peitoril, portadas de madeira e o sobrado pelo mesmo lado tem seis janellas de portadas de madeira; no pavimento terreo por a lado da rua da Quitanda sete portas, com portadas de cantaria, sendo uma para o sobrado e para a rua de S. José; tem tres janellas com portadas de cantaria, de sacada corrida e do mesmo lado tres portas com portadas de cantaria no pavimento terreo. A parte terrea tem um sotão com chaparia; sobrado: uma sala e quatro alcovas, divisões de frontal, no sotão tem uma sala dividida com madeira, precisa de obras. É avaliado em 15:000\$900.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá à terceira praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for oferecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 4 de junho de 1890. E eu, Ielirico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 13 do junho de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lanço offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Francisco Ferreira de Azevedo, o predio da rua Evaristo da Veiga n. 94; predio com duas portas largas, dando entrada cada uma para uma sala, tendo em uma um botequim e na out a um charuteiro, forradas e assoalhadas, com portadas de cantaria, molindo do frente 9m,70 e de fundos 7 metros; ten lo botequim uma porta para a estalagem que fica ao seu lado direito. Nos fundos ha um sobradinho, com tres janellas e uma porta para a estalagem, escada de madeira, com dous quartos, uma sala e cozinha, divisão de madeira e estuque, forrado. Na estalagem cuja entrada é independente das portas do botequim e charutaria, tem ao lado direito uma porta para a agua, com sete quartos, cada um com uma janella, com portadas de madeira e assoalhadas e de telha vã; mede de comprimento a meia agua 12 metros e de largura 7m,40. Ha no fundo da estalagem duas moias aguas, com escalas de madeira, tendo a do lado direito quatro quartos em cima e outros tantos em baixo, que não são assoalhados; a meia agua do fundo tem em cima tres quartos e igual numero em baixo; ambas estão em ruinas e melem de frente 9m,80 e de fundos 5m,50. Existe um pateo com 12m,60 de largura e 15 metros de comprimento. Entre as duas meias aguas altas ha mais uma terrea ao lado direito, com dous quartos, forrados e assoalhados, com portadas janella, medido de comprimento 9 metros e de largura 3 metros. Além do pateo, ha um terreno de entrada, que mede de comprimento, isto é, do lado do pateo, 34m,40, e de largura com a cornija da entrada. Exceptuando as duas casas da frente, o resto está em não estado. E a avaliação do botequim em 1000\$ e a charutaria em 1000\$000. Na estalagem, o sobradinho em 100\$, a meia agua grande 100\$, a meia agua alta da direita 100\$, a outra do fundo 50\$, os ultimos quartos do pateo em 50\$ e o terreno em 1000\$000. Avaliação total, 3:400\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá à terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso, será arrematado pelo maior preço que for oferecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade

por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juizo que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 4 de junho de 1890. E eu, Ielirico Narbal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

Inspeçtoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspeçtoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão Francisco Antonio das Chagas, por seu procurador Antonio Lourenço Dias, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Francisco Antonio das Chagas, residente na villa de Barretos, municipio do Jaboticabal do estado de S. Paulo, desejando transferir a licença que obteve para ter pharmacia no referido logar, para a parochia de Ibelinga, municipio de Araraquara do mesmo estado, onde não existe estabelecimento desse genero, quer de pharmaceutico formado quer de pratico licenciado como prova o atestado da intendencia municipal, vem de accordo com o regulamento sanitario vigente, pedir-vos licença para se estabelecer na dita parochia de Ibelinga municipio de Araraquara, estado de S. Paulo pelo que pede deferimento. Capital Federal, 27 de maio de 1890. — Por procuração, Antonio Lourenço Dias. — Solte uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspeçtoria de Hygiene do estado do Rio de S. Paulo a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspeçtoria Geral de Hygiene, 4 de Junho de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 7 de junho de 1890

Cambio

O mercado abriu hoje muito firme e em alta; adoptando todos os bancos oficialmente a taxa de 21 d. sobre Londres, e assim se conservou até pouco depois do meio dia, quando o Banco Nacional affixou a taxa de 21 1/2 d. e as equivalentes sobre as outras praças. O London Bank, Banco do Commercio, Commercial, Sul-Americano, Banco Alemão e o English Bank não alteraram as suas tabellas; mas saccavam ao preço adoptado pelo Banco Nacional.

Assim se conservou o mercado até ás 2 1/2 horas da tarde, quando afrouxou; não querendo os bancos, á ultima hora, sacar acima de 21 d.

As tabellas afixadas e que vigorarão até ao meio-dia, foram as seguintes:

| | |
|----------------------------|--------------------------|
| Londres, por 1\$.... | 21 d., a 90 d/v. |
| Pariz, por franco.... | 455 a 453 rs., a 90 d/v. |
| Hamburgo, por marco.... | 533 a 531 rs., a 90 d/v. |
| Italia, por lira.... | 457 a 451 rs., a 3 d/v. |
| Portugal..... | 260 a 257 /o, a 3 d/v. |
| Nova-York, por dollar..... | 2\$100 e 2\$370 á vista. |

As taxas afixadas pelo Banco Nacional, foram as seguintes:

| | |
|----------------------------|----------------------|
| Londres, por 1\$..... | 21 1/2 d., a 90 d/v. |
| Pariz, por franco..... | 441 rs., a 90 d/v. |
| Hamburgo, por marco..... | 529 rs., a 90 d/v. |
| Italia, por lira..... | 441 rs., a 3 d/v. |
| Portugal..... | 251 /o, a 3 d/v. |
| Nova-York, por dollar..... | 2\$348 á vista. |

O movimento do dia foi importante sobre Londres, de 21 1/4 a 21 5/8 d., bancario, e de 21 7/8 a 22 d. papel particular.

Repassou-se papel bancario de 21 3/4 a 21 7/8 d. A ultima hora realizaram-se transacções em papel particular a 21 1/4 d., e em papel bancario de segunda mão a 21 1/8 d.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

| | |
|---|--------------|
| Rendimento do dia 2 a 6 de junho de 1890..... | 735:360\$845 |
| E do dia 7..... | 171:987\$992 |
| | 907:347\$937 |

No mesmo periodo de 1889..... 1.325:256\$990

RECEBEDORIA

| | |
|---|--------------|
| Rendimento do dia 2 a 6 de junho de 1890..... | 122:522\$019 |
| E do dia 7..... | 37:433\$929 |
| | 159:960\$948 |

RECEBEDORIA NO CAES DO PIAROUX

| | |
|---|------------|
| Rendimento do dia 2 a 6 de junho de 1890..... | 2:841\$864 |
| E do dia 7..... | 21\$459 |
| | 2:866\$323 |

Movimento do porto

Sahidas

Bahia e Aracajú — Paq. *Estrella*, comm. Manoel José de Azevedo; passags.: José Calazans e Silva e um irmão, José Francisco dos Santos, D. Maria Felicidade de Jesus, Melchiades de Faria, Antonio Pereira dos Santos, José Pereira Leite, Guilherme de Oliveira Branco, Arthur de Barros, Antonio Miguel, Elias Gomes dos Santos e Miguel Salomon.

Nova York — Paq. ing. *Plato*, comm. P. Coombe. Imbetiba — Vap. *Barão de S. Diogo*, 500 tons., comm. Maciel Junior, eq. 26; c. v. gs.: passags.: José Gonçalves de Carvalho, Domingos José de Souza, Joanna Maria de Jesus, J. Machado de Faria, Manoel Maria Ramos, tres praças e uma mulher.

Paraná — Brigue dinam. *Catherine*, 225 tons., m. J. H. Paulsen, eq. 6; em lastro de pedra.

Cardiff — Gal. ing. *San Stefano*, 1.196 tons., m. N. H. Peato, eq. 18; em lastro de pedra.

Barca norueg. *Lorenzo*, 1.210 tons., m. M. Sakkstad, eq. 15; em lastro de pedra.

S. Thomaz — Barca norueg. *Livingston*, 437 tons., m. C. Christianser, eq. 8; em lastro de pedra.

Itajahy — Pat. *Paquete de Itajahy*, 161 tons., m. Joaquim José Rodrigues, eq. 6; c. v. generos.

Rosario — Paq. ing. *Horrax*, comm. T. Henning.

Montevideo — Vap. ing. *Chichester*, 1.380 tons., m. Samuel Mitchell, eq. 23; c. v. generos.

Entradas

Caravellas e escalas, pela Victoria — 3 ds. (30 hs. do ultimo), vap. *Karia Lemos*, 257 tons., m. L. X. Oliveira Valladão, eq. 25; c. v. gs.: a Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas; passags.: Dr. Ronaldo da Silva Porto Paiva, Carlos Ribeiro de Figueiredo, Antonio Onofre, Dr. José Raymundo P. da Silva, Adolfo Ochrane, D. Wilhelmine Krusut e uma filha, Otília Netel, Benedicto Ramos da Cruz, José Zabreerin, João Zabreerin, Pedro Berchiro, Dr. Epaminondas Esteves Ottoni, Pedro Geraldo, major Francisco José da Costa Junior, C. Salles, A. Mattos Molina e dous filhos, major Aureliano Meirelles e sua mulher, Antonio Joaquim Rodrigues Junior, D. Felismina Maria da Gloria, Otto Harnstorff, Apollunaria e Antonio Monteiro que falleceu a bordo.

Leitu — 58 ds., barca norueg. *Nelson*, 977 tons., m. C. Sheen, eq. 11; c. carvão a Watson Ritchie & Comp.

Liverpool e escalas por Lisboa, S. Vicente e Bahia — 24 ds. (3 ds. do ultimo), paq. ing. *Bessel*, comm. C. Alicot.

Wellington — 31 ds., paq. ing. *Matatua*, comm. Alexandre W. Dougass.

Cardiff e escalas por S. Vicente e Victoria — 53 ds., (43 hs. do ultimo), vap. ing. *William Albert*, 243 tons., m. G. J. Martin, eq. 11; c. v. gs. a Wilson Sons & Comp.